



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÉRGIO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA FILHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
PELOS ATOS DANOSOS PRATICADOS POR SUA TORCIDA**

Salvador

2018

SÉRGIO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA FILHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
PELOS ATOS DANOSOS PRATICADOS POR SUA TORCIDA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Vieira Santos

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

SÉRGIO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA FILHO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS DANOSOS PRATICADOS POR SUA TORCIDA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

Aos membros da minha família por acreditarem sempre em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Leonardo Vieira Santos, por aceitar me orientar nesse trabalho e pela paciência e atenção demonstrada ao longo de toda minha formação acadêmica, sendo um exemplo como advogado, professor e cidadão.

Aos meus pais e aos meus amigos, pelo incentivo e apoio ao longo dessa trajetória.

“Os que se encantam com a prática sem a ciência são como os timoneiros que entram no navio sem timão nem bússola, nunca tendo certeza do seu destino”.

Leonardo da Vinci

RESUMO

Como o futebol se tornou o esporte mais popular do mundo recheado de paixão, fanatismo e torcidas imensas, não restou outra opção a não ser a regulamentação das questões envolvendo o esporte pelo Poder Público. O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito desportivo se iniciou através da Lei Pelé, que equiparou pela primeira vez os torcedores aos consumidores. Após isso, foi a vez do Estatuto de Defesa do Torcedor consolidar o instituto da responsabilidade civil no âmbito desportivo. Porém, no âmbito desportivo, a responsabilidade civil encontra-se dividida. Devido a algumas contradições em Leis e normas diferentes. Surge a necessidade de estudar qual é a modalidade de responsabilidade civil que se aplica no direito desportivo. Sendo assim, será analisado a questão da responsabilidade civil no âmbito desportivo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito desportivo; estatuto do torcedor; direito do consumidor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
EDT	Estatuto de Defesa do Torcedor
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
RC	Responsabilidade Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 O DIREITO DESPORTIVO E SEUS PRINCÍPIOS

2.2 INOVAÇÕES DA LEI PELÉ

2.3 ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

2.4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO AMBITO DESPORTIVO

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1.1 Teoria da Causalidade Alternativa

3.1.2 Teoria da Causalidade Adequada

3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

3.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO DESPORTIVO

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS DANOSOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES

4.1 DEFINIÇÃO DE TORCEDORES

4.1.1 Torcedor comum

4.1.2 Torcedores Organizados

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES PELOS SEUS TORCEDORES

4.2.1 Análise de casos

4.2.1.1 Kevin Spada

4.2.1.2 Final da Copa Sul-Americana 2017

4.2.1.3 A Revolta da Caxirola

4.2.2 Da não responsabilização dos clubes de futebol pelos atos de seus torcedores

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O futebol surgiu a partir dos pés dos ingleses, contudo, hoje é tido por muitos como uma das maiores expressões de amor do povo brasileiro. Seja dentro das comunidades carentes ou nos centros poliesportivos dos bairros nobres das grandes capitais, o esporte bretão é, praticamente, uma unanimidade nacional

Com a grande popularização do esporte no país, passou-se a investir mais na sua infraestrutura, ensejando na construção de estádios cada vez maiores e, conseqüentemente, mais lotados, estando presentes cada vez mais pessoas, que acabaram escolhendo times para admirar – e assim surgiram os torcedores.

Debsta forma, a relação entre os clubes de futebol e os seus adeptos tradicionalmente é baseada em uma relação de amor, paixão, confiança e consumo, que vem se modificando ao decorrer dos últimos anos em consequência da maior profissionalização do desporto, dos clubes e entidades efetivamente envolvidas, além de uma popularização cada vez maior do futebol e do acirramento das rivalidades entre as torcidas dos clubes rivais ao redor do país.

A relação entre clube e torcida vem sendo modificada com a evolução legislativa, antes de mero espectador sem muitos direitos o torcedor passa a ser agora equiparado a figura do consumidor. Essa mudança trouxe diversas alterações. Por se entender que se trata de uma relação de consumo, o torcedor passou a ter direito a diversas garantias previstas em diplomas normativos como a Lei Pelé e o Estatuto do Torcedor que surgem com o intuito de profissionalizar cada vez mais o desporto assim como proteger a figura do torcedor.

Estas mudanças obviamente causaram diversos impactos na esfera legalista, pois surgiram novas discussões além de que o torcedor agora como consumidor pode pleitear em uma posição mais favorável na justiça contra o clube.

Diante dessa relação desigual, uma vez que de um lado está o consumidor – considerado por muitos como a parte hipossuficiente, pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, por considerar que ele está em uma posição mais frágil da relação, enquanto que os Clubes de futebol estão equiparados a fornecedores, devendo sempre exercer, indubitavelmente, uma atividade de forma profissional.

Sendo assim, se torna fácil compreender que, quando o torcedor sentir que sofreu algum tipo de dano venha a procurar ressarcimento por esses danos sofridos.

Porém, sendo o torcedor considerado o consumidor mais fiel do mundo, tende a não acionar a justiça com facilidade, uma vez que, no polo passivo estará o seu clube de coração. Diante disso, quando o polo passivo da relação obrigacional comete algum tipo de ato danoso poderá o clube ser punido e obrigado a ressarcir?

Essa questão judicial que busca responsabilizar o clube de futebol de forma a responder pelos atos danosos da sua torcida nessa relação, é o foco deste trabalho.

Para tanto, será tratado um pouco a respeito da evolução da atividade desportiva, bem como as suas legislações, com maior enfoque a chamada Lei Pelé e ao Estatuto do Torcedor, seus princípios, e, finalizando, com a relação com o Código de Defesa do Consumidor e como se relaciona no âmbito desportivo.

Após isto, será adentrado brevemente no estudo do instituto da Responsabilidade Civil em si, traçando a sua potencialidade de aplicação no futebol e no âmbito do direito desportivo como um todo, analisando-se se trata de modalidade de responsabilidade objetiva ou subjetiva, trazendo a possibilidade da aplicação da teoria da causalidade alternativa, bem como a relação da Responsabilidade Civil com o Código de Defesa do Consumidor vigente no país.

Depois disto, será realizada uma análise com um foco mais abrangente na Responsabilidade Civil dos clubes de futebol, especificamente no que se refere aos atos danosos causados pelos seus torcedores.

Para tanto, será devidamente traçada a definição da palavra torcedor, do sócio torcedor e dos torcedores organizados, bem como as suas diferenças entre si e as suas respectivas relações com os clubes que escolheram amar, torcer e até viver.

Ao final, será feita uma breve explanação a respeito de alguns casos recentes, dotados de maior repercussão midiática, relacionando o fato danoso ocorrido no mundo do futebol com a questionada possibilidade de responsabilização civil.

Especificamente, será analisado o caso do boliviano Kevin Spada, jovem torcedor tristemente morto no Estádio Jesús Bermudez, ao ser atingido por um rojão durante a realização de uma partida da Copa Libertadores da América, entre o time que ele torcia, o San José, da Bolívia, contra o Corinthians, no ano de 2013.

Ademais, será discorrido um pouco a cerca da situação ocorrida na final da Copa Sulamericana, envolvendo o time do Clube de Regatas Flamengo – BRA, contra o Club Atlético Independiente – ARG, quando, por conta de uma desorganização do clube brasileiro mandante, acabou acontecendo uma grande confusão generalizada, deixando os torcedores/consumidores, que haviam adquirido previamente os ingressos para acompanhar a partida, a mercê do acaso, em situação de demasiada insegurança, de maneira diferente do que fora contratado.

Ao fim, será colocado em pauta uma situação vivida de maneira mais próxima da população soteropolitana, quando da realização de um clássico BAXVI, na Fonte Nova, no ano de 2013.

Na ocasião, ao tomar um gol do time do Vitória, os torcedores do time mandante, o Bahia, passaram a arremessar caxirolas ao gramado como forma de manifestar as suas indignações, infestando o campo de jogo com uma grande quantidade dos objetos atirados, prejudicando o melhor decorrer da partida.

Certamente, os atos danosos causados por um torcedor não ocorrem em todas as situações possíveis, devendo entender pela existência de um mínimo de relação com o clubes, para que se possa discutir se o clube poderá ser responsabilizado ou não pela prática desses atos, devendo esse fator ser analisado uma vez que existem casos diversos em que o torcedor de um clube pode causar um dano a outrem e não existir nenhum tipo de relação com o clube esse fato.

Do ponto de vista da relevância jurídica, este trabalho tem como um de seus principais objetivos, se for possível estabelecer esses critérios para que sejam capazes de identificar as situações em que o torcedor terá que responder de forma individual pelos seus atos, ou que, em verdade, o clube deva efetivamente responder.

Isto posto, levando em consideração a nossa sociedade, este trabalho passa a ter extrema relevância, uma vez que se trata de uma questão praticamente impregnada em nossa sociedade, de uma forma cultural que é o futebol e seus clubes, que representam as pessoas e possuem torcidas muitas vezes imensas, que podem possuir mais adeptos do que muitos países do nosso globo.

Então, quando se pensa em um âmbito regional como um clube como o Esporte Clube Bahia, por exemplo, que é conhecido por ter uma torcida de massa e milhões

de torcedores, como que poderá se estabelecer e delimitar por quais atos praticados por esses torcedores o Esporte Clube Bahia deverá responder.

O tema do presente trabalho versa sobre essa possibilidade de reparação por danos materiais e morais cometidos por torcedores de clubes de futebol em situações condizentes com os clubes de futebol, como em partidas de futebol. E se estes danos estão amparados pelo instituto da responsabilidade civil, tendo como parâmetros a legislação vigente que de alguma forma influencia no tema, como o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor.

Partindo deste paradigma, a metodologia a ser utilizada no desenvolvimento desse trabalho envolve, principalmente, o método dedutivo, de maneira em que, se buscará em princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, a melhor forma a propiciar a resolução desse problema, utilizando também como base jurisprudência e artigos doutrinários que versam sobre esse assunto.

2. A LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 O DIREITO DESPORTIVO E SEUS PRINCÍPIOS

A origem do Direito Desportivo é tão antiga quanto o surgimento do esporte. Os organizadores precisavam de formas para favorecer os vencedores e sancionar os perdedores das competições, possuindo durante longo tempo fortes questões políticas que causavam impactos sociais, como na Roma antiga em que os gladiadores eram considerados verdadeiros heróis. (BARREIROS NETO, 2010, 23)

Com a importância do desporto na sociedade é as múltiplas faces e situações problemas que podem surgir dele o direito desportivo virou um fruto da junção de matérias de direito privado e de direito publico, como por exemplo, o Direito Civil, Comercial, do Trabalho, Constitucional e Penal. (BARREIROS NETO, 2010, 24)

A constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 217 a previsão constitucional do desporto como pratica a ser estimulada pelo estado:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:... § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

A Constituição Federal deu autonomia à Justiça Desportiva quando no § 1º do art. 217, reconheceu que só seriam admitidas pelo Poder Judiciário ações relativas à disciplina desportiva após esgotarem-se as instâncias daquela. Ou seja, só se pode acionar a justiça comum em matéria de direito desportivo quando não tem mais nada

que possa ser feito nas instâncias da própria justiça desportiva. (BARREIROS NETO, 2010, p.48)

Direito e desporto são conceitos convergentes e entrelaçados que se complementam, se coordenam e se unem, dado que a organização e o funcionamento do sistema desportivo requer necessariamente o Direito como mecanismo regulador. (MELO FILHO, 2006, p.13)

A evolução da legislação desportiva brasileira é recheada de avanços e retrocessos, ocorrendo em alguns momentos confrontos e em outros consensos. Iniciando com a falta de textos legislativos desportivos para uma desenfreada quantidade de textos legais sobre a matéria. (MELO FILHO, 2006, p.64)

Tendo como destaques os seguintes: Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 que é a primeira lei orgânica do desporto brasileiro. Surgiu durante um regime ditatorial em que o Estado controlasse as atividades desportivas, com a intenção de vigiar e fiscalizar tendo como maior preocupação a ordem e a disciplina dos desportos que antes se submetiam unicamente aos preceitos internacionais, sem que o Governo interferisse. (MELO FILHO, 2006, p.64)

De forma subsequente várias leis e decretos foram promulgados, tendo como característica principal seu caráter disciplinador e interventivo, como por exemplo, a exigência de alvará de funcionamento das entidades desportivas, autorização de clubes disputarem competições no exterior e a competência do Conselho Nacional de Desportos. (MELO FILHO, 2006, p.64)

A Constituição Federal de 1967 restringiu-se a outorgar a União competência para legislar sobre o desporto. Porém, isso só foi materializado com a lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Essa lei manteve a ação estatal tuteladora e centralizadora no desporto e tem como destaque a padronização do sistema de votação no entes de administração desportiva; a obrigatoriedade dos mandatos dos dirigentes não

excederem a 3 (três) anos, permitindo uma só recondução e a competência do Conselho Nacional de Desportos como titular de poderes legislativos, executivos e judiciários na esfera desportiva. (MELO FILHO, 2006, p.64 - 65)

Nessa época merece destaque a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 que resolveu sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, com normas gerais sobre essa relação, reconhecendo as peculiaridades desse tipo de contrato de trabalho. (MELO FILHO, 2006, p.65)

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao desporto uma situação constitucional, passando a possuir um capítulo próprio. O Estado passou a ter o dever de estimular as práticas desportivas como um direito de cada um, o reconhecimento da Justiça Desportiva, a autonomia desportiva das suas entidades de administração. (MELO FILHO, 2006, p.65)

Cinco anos depois foi instituída a “Lei Zico” nº 8.672, de 6 de julho de 1993 que promoveu e retirou o caráter autoritário da legislação desportiva. Foi essa lei que instituiu normas gerais sobre o desporto com regras mais democráticas, como a autonomia desportiva e a liberdade de associação. Com a “Lei Zico” o conceito de desporto foi amplificado passando a contemplar o desporto na escola e os de participação e lazer. A Justiça Desportiva passou a ter uma melhor organização e estrutura, reduzindo drasticamente a interferência estatal, priorizando a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo com a extinção do Conselho Nacional de Desportos que tinha características de um órgão disciplinador e controlador do sistema desportivo. (MELO FILHO, 2006, p.66)

Em 24 de março de 1998, surge a “Lei Pelé” (Lei nº9.615/98) dotada de natureza reativa, pontual e errática, tendo como base a “Lei Zico” trouxe como novidades o fim do “passe” dos atletas profissionais e conseqüentemente o reforço a relação de empresário e atletas, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas.

Sendo assim, é fácil constatar que ocorre a volta do intervencionismo estatal na atividade desportiva. (MELO FILHO, 2006, p.66-67)

A lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) ou “Código do Consumidor Desportivo” tem sido fonte mais de problema que de soluções, no momento em que o desporto deixa de ser considerado um direito e passa a ser considerado um serviço.

O Estatuto do Torcedor é um monstrengo jurídico-desportivo, sendo objeto de ADIN no Supremo Tribunal Federal, pois incide apenas sobre o desporto profissional indo de encontro ao princípio da Isonomia, além disso, congela por dois anos os Regulamentos das competições, proibindo as alterações de erros mesmo que involuntários, impõe o sorteio de árbitros com 48hrs de antecedência das partidas inibindo a profissionalização premiando aquele que tem sorte e punindo o mais competente, punição e afastamento compulsório de dirigentes desportivos sem que incida o princípio constitucional da presunção de inocência, ampla defesa e do processo legal e diversas outras exigências que não coaduna com as regras gerais sobre desporto, não tendo efeito jurídico.

Enquanto que do lado de fora dos estádios é comum a venda de camisas falsas, ação de cambistas e menores ingerindo bebida alcoólica. (MELO FILHO, 2006, p.67-68)

O Ordenamento Jurídico-Desportivo detém extensão internacional. A abrangência de suas normas, via de regra, não identifica as fronteiras estatais nem sofre interferência de seus ideais. Sendo assim é preciso encontrar os Princípios responsáveis por manter a unicidade e a conexão do Direito Desportivo concordando que se façam as inserções necessárias à adequação da administração da prática desportiva ao Ordenamento Jurídico em que ela se insere. (PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO, Pedro Trengrouse Laignier de Souza, 30)

A maior parte dos princípios Universais do Direito Desportivo decorre do princípio da Unidade, este que fundamenta-se na necessidade de uniformidade de regras de um

delimitado esporte onde quer que seja exercitado. Não seria possível o exercício de uma modalidade desportiva segundo regras distintas, até porque se as regras são diferentes então a modalidade desportiva também é. Não se leva em consideração a variedade legislativa que existe nos mais diversos países no qual se pratica o esporte, pois quando se trata de atividade desportiva o conjunto de regras é único. Não podendo a lei de um país alterar as regras do futebol e nem a justiça comum pode obrigar um árbitro a marcar uma penalidade. Sendo assim o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico desportivo orienta e garante a prática do esporte onde quer que ela aconteça. (PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO, Pedro Trengrouse Laignier de Souza, 31)

Quando se fala dos Princípios Constitucionais do Direito Desportivo é importante destacar que o constituinte originário determinou o fomento às práticas desportivas, formais e não formais, como dever do Estado. Esta preocupação deve orientar toda a ação estatal relativa ao esporte, e, portanto, a priori, qualquer ação que intimide a prática desportiva deve ser considerada um atentado à Ordem Constitucional. É interessante lembrar também que o legislador colocou no mesmo capítulo constitucional a educação, a cultura e o esporte, de forma a refletir a intenção de que sejam tratados de maneira integrada e integradora, enfatizando a necessidade da aproximação do esporte com a escola por exemplo. (PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO, Pedro Trengrouse Laignier de Souza, 33)

2.2 INOVAÇÕES DA LEI PELÉ

O futebol no Brasil passou por uma grande mudança após mudanças na legislação (Lei Pelé), com isso os clubes viram-se praticamente obrigados a se profissionalizarem de vez no que se refere a suas administrações, pois ou eles se adaptavam à nova realidade (futebol negócio) ou andariam para a extinção. Essa questão legislativa gerou muita discórdia, no entanto, é inegável que essas alterações afetaram significativamente na administração das agremiações e na organização e funcionamento de competições esportivas. Desde então, pode-se dizer que o futebol brasileiro começou a entrar na era do futebol negócio, quando os lucros são tão importantes quanto os resultados. (vitor silvany ramos 16-17)

Essa mudança levou a uma transformação no futebol brasileiro, porque forçou os clubes a gerirem bem os contratos com seus jogadores, pois agora se este contrato vencer o clube corre o risco de perder o atleta. É um grande avanço na parte administrativa essa melhor gestão de contratos. Outro aspecto é que os clubes teriam que deixar de necessitar tão urgentemente dos ganhos fruto da venda dos atletas, e sim buscar encontrar novas fontes de receita, pois ao fim do liame obrigacional não há mais garantias de ganhos. Como após o fim do seu contrato o jogador não está mais vinculado ao clube, existe uma maior liberdade para ele, e isso traz conseqüentemente, características mais profissionais para o esporte aqui no Brasil. Outro ponto vantajoso para os futebolistas é que boa parte deles passaram a ganhar mais, já que as cláusulas de rescisão estão relacionadas aos salários, os clubes com intuito de se blindarem de futura perdas durante a vigência do contato opta por aumentar o salario dos atletas. (vitor silvany ramos 20)

Porém, essa lei propiciou a chegada de uma figura que é muito mal visto pelos clubes de futebol, os empresários. Essa é uma questão muito divergente, os empresários dizem que trazem benefícios para os atletas nas negociações e os clubes reclamam que os empresários dificultam. Os empresários possuem parte dos direitos federativos dos atletas e com isso os clubes acabam tendo um ganho menor na venda de jogadores. Apesar de toda a divergência nessa relação entre clubes e empresários, o futebol brasileiro tem conseguido evoluir bastante em termos de administração, e hoje já temos clubes tão bem administrados quanto os europeus. Os clubes reclamaram bastante da Lei Pelé, mas inegável que ela através de medidas um pouco mais drásticas trouxe mais eficiência administrativa para o futebol brasileiro, tornando-o mais atrativo também fora de campo (com competições mais organizadas), até porque dentro do campo ninguém discute a qualidade dele. (vitor silvany ramos, p.21)

A Lei Pelé concebeu as normas gerais sobre o desporto brasileiro, seja no âmbito das práticas não formais, caracterizada pela liberdade lúdica dos participantes, seja no âmbito das práticas formais, regulado por normas nacionais e internacionais.

Conforme o capítulo III, Da natureza e das intenções do desporto, o desporto pode ser reconhecido enquanto desporto educacional, de participação, e de rendimento. Enquanto as duas primeiras modalidades estabelecem a prática desportiva nas escolas ou na vida social de maneira a evitar a seletividade, a competitividade, com a finalidade de contribuir para inserção, dos praticantes na vida social, o desporto de rendimento deve ser praticado segundo as normas desta lei e regras da prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações. (82-83 Priscilla_Andreata_Rosa_de_Sousa)

O ano de 1998 significa um momento importante na reconstituição da modernização do futebol no Brasil, e não apenas em virtude da sanção da Lei Pelé, em março; além de ano de eleições presidenciais - com todas as reformulações decorrentes do processo de articulação e sucessão específicos deste contexto, como por exemplo, a saída de Pelé do ministério anunciada em 1o de maio juntamente com a exclusão do Ministério do Esporte, era também ano de Copa do Mundo, a Copa da França. Se antes do torneio da França o cenário no Brasil era de absoluta tensão e discussão sobre o projeto da Lei Pelé enviado ao Congresso Nacional, a derrota no jogo da final da Copa do Mundo que resultou na perda do título sob circunstâncias incomuns e informações desconhecidas parece ter sido a gota d'água para o advento de uma comissão parlamentar de inquérito para investigação da situação da corrupção no futebol brasileiro que ficou conhecida como CPI CBF/NIKE e, por outro lado, para a proposição mais concreta de um projeto de modernização que contou inclusive com a participação da Fundação Getúlio Vargas. (Priscilla_Andreata_Rosa_de_Sousa. P 64)

Diante disso, o padrão de gestão empresarial passou a ser considerado como uma resposta para o futebol brasileiro. O discurso em defesa da profissionalização dos dirigentes ganha adeptos. Desta forma, foi estabelecida uma forte relação entre profissionalização do comando e transformação dos clubes em empresas. Como resultado das dificuldades do futebol brasileiro com clubes endividados e descomprometidos com as dívidas com o governo, diminuição de torcedores nos jogos, violência nos estádios, além da péssima administração, houve a necessidade

da intervenção do Estado impondo a administração dos clubes como empresas. (MANOELA SANTOS NASCIMENTO. P 18)

O significativo da Lei Pelé é que sua aprovação ocasionou um mínimo de regulamentação para o mercado esportivo brasileiro, o suficiente para atrair a atenção de grandes investidores que influenciou consideravelmente na venda de jogadores a times estrangeiros. Esse foi um dos fatores que evidenciaram o Brasil como um grande exportador de mão-de-obra neste esporte, mas também causou alterações na receita dos clubes. 18MANOELA SANTOS NASCIMENTO

Apesar do futebol brasileiro atualmente incrementar mais recursos e a presente safra de atletas esteja associado entre os mais conceituados do mundo, além dos vários títulos conquistados, é difícil deparar no país com um clube que não se encontre em dificuldades financeiras, gerando problemas à sua sustentação e, também, impedindo a geração de riquezas à economia do país. 19MANOELA SANTOS NASCIMENTO

Apesar de delegar aos códigos desportivos a competência para determinar a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva, a Lei Pelé traçou regras mínimas que, diante do princípio da hierarquia das leis, não podem ser afastadas pelos códigos desportivos. (40 – Jaime neto artigo)

2.3 ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Muitos acreditam que a solução de todas as questões que afetam os eventos esportivos brasileiros encontram-se sempre na previsão legal. Surgem, a cada dia, leis e mais leis, normas e mais normas, no entanto, os conflitos subsistem e não se alcança uma solução satisfatória. A materialidade dos diplomas legais que versam sobre a matéria, todos os envolvidos com as atividades esportivas devem retirar do “papel” as normas protetivas dos torcedores e ajudar a inseri-las na realidade, para que, de fato, passem a ter real existência e eficácia. Se o Brasil conta com normas

específicas que regulamentam os direitos e deveres dos torcedores, devem ser efetivadas no plano concreto. Não se pode permitir que este instrumento normativo continue sendo ignorado constantemente como se não existisse. (Joseane Suzart Lopes da Silva, 29)

A presença de um diploma, que sujeite as relações entre os organizadores do evento desportivo, as agremiações detentoras do mando do jogo e os torcedores, não tem conseguido evitar os conflitos que continuam emergindo. A simples normatização das demandas dos torcedores não modificará o alarmante quadro estigmatizado pelos problemas acima aludidos, dentre tantos outros verificados. O direito não consegue converter os fatos, a não ser que os sujeitos portem-se de forma a atender aos ditames legais. 25 - Joseane Suzart Lopes da Silva,

A Bahia assistiu a um infeliz e histórico acontecimento no Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), situado na capital do Estado em Salvador, no final de 2007, quando estava sendo realizada uma das partidas da Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol, na qual o Esporte Clube Bahia era o mandante do jogo, acabou ocorrendo a morte de sete pessoas em razão da queda de parte de uma das arquibancadas do anel superior da edificação que apresentava situação precária. 23 - Joseane Suzart Lopes da Silva,

2.4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DESPORTIVO

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, vem disciplinar matérias relevantes ao cotidiano da sociedade, tendo em vista que esta necessita de produtos e serviços para seu melhor desenvolvimento. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

Havendo uma desigualdade econômica, é dever do Estado Social intervir nesta relação, exigindo retribuição de um para outro através das leis. O Estado Social

deve preocupar-se com o acúmulo de riqueza em detrimento do empobrecimento do outro. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

A defesa do consumidor surge da grande distância existente entre a figura do consumidor e a figura do fornecedor, no qual se tem o consumidor como ser vulnerável da relação negocial. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

Tal instituto estipulou a responsabilidade civil na relação consumerista, sendo, na sua grande maioria, aplicada na modalidade objetiva, visto buscar o equilíbrio entre os dois nortes desta relação. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

Conforme visto, a responsabilidade civil no âmbito do espetáculo desportivo não foi lembrada, diretamente, em nenhuma lei apresentada até o momento.

Deste modo, com a promulgação da Lei nº. 8.078/90, passou-se a aplicá-la analogicamente ao futebol profissional, porquanto esta lei trouxe a definição de consumidor e fornecedor, sendo considerado a entidade desportiva como fornecedora de um serviço. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

Após o advento da Lei Pelé, o instituto consumerista passou a ter mais força na aplicação aos espetáculos desportivos, tendo em vista o art. 42, §3º da citada lei, o qual equiparou os torcedores pagantes ao conceito de consumidor disposto pela Lei nº. 8.078/90. (POLIDORO, *apud* FILOMENO, P.03)

A definição do sujeito tutelado pelo direito do consumidor não ocorre em apenas um artigo, mas sim, aparece no seu art. 2º, caput, e parágrafo único, art. 17 e art. 29, conforme se verifica nas transcrições abaixo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL

Desde sempre a Responsabilidade Civil é de extrema importância. Os processos mais numerosos atualmente dizem respeito às ações indenizatórias. Pensar na Responsabilidade Civil é pensar no dever de indenizar. Existem danos que deverão de ser reparados. As ações indenizatórias ou as ações por perdas e danos são ações que trazem a discussão do instituto da Responsabilidade Civil.

Este capítulo tem como por objetivo explicar o instituto da responsabilidade civil, seus aspectos, e a sua relação com o código de defesa do consumidor. Além disso, tem como abordagem principal a explicação da ligação e aplicação da responsabilidade civil nos clubes de futebol diante da legislação vigente.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito é tão antigo quanto a humanidade. A responsabilidade civil é quase tão antiga quanto o direito. Na antiguidade, o dano, uma vez ocorrido, sua resposta apontava para a vingança privada. Lá o que se discutia era a responsabilidade objetiva.

A conceituação da responsabilidade civil foi primeiramente elaborada no Direito Romano (*neminem laedere*, isto é, não causar dano), que influenciou todo o direito latino, em especial o Direito Francês, em que se instituiu o princípio do direito à reparação sempre que houvesse culpa, conceito que depois foi sendo modificado. (FRANCO, 2007, p.107)

O vocábulo “responsabilidade” é originada do latim *re-spondere*, que termina com o conceito antigo de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Tendo assim, atualmente, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2014, p.57)

Se fala em responsabilidade civil quando se tem um poder suficientemente forte para suportar ou disciplinar a vingança privada. À medida em que a sociedade evolui, essa situação de vingança privada acaba descambando no caos social. A responsabilidade civil surge quando se constata que a vingança privada não resolvia

nada, porque gerava cada vez mais dano. De modo que podemos falar em responsabilidade civil quando nas organizações humanas há um poder central suficientemente forte para disciplinar essa vingança privada.

Lei de talião é uma forma de tentar disciplinar a vingança privada. Ainda que haja aí um duplo dano, pelo menos aí você não está triplicando o dano. A lei de talião quando surgiu foi uma conquista, porque é algum tipo de forma de controle dessa vingança privada. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.25)

Após a Lei de talião foi a vez da composição voluntária que é o primeiro degrau evolutivo da responsabilidade civil seria, porque esta dependeria de um ajuste entre as partes. Não admite que as partes prejudicadas provoquem um dano no outro, mas eles teriam que sentar para resolver o problema. É uma composição voluntaria porque as partes são convidadas a resolver o problema entre elas. A Composição Tarifada Seria o próximo estágio evolutivo, porque nesse mesmo contexto de composição se evolui para dizer que o poder central, além de exigir que a coisa se resolva mediante composição, estabelece os parâmetros dessa composição. O poder central estabelece os parâmetros a serem utilizados na hora em que o dano ocorrer. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.30-31)

São duas as premissas fundamentais para o entendimento da responsabilidade civil. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer categoria, sem violação de dever jurídico preexistente, já que a responsabilidade necessita do descumprimento de uma obrigação para ocorrer. Segunda: para se identificar o responsável é necessário conhecer o dever jurídico violado e aquele que o descumpriu. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.17)

Existe hoje a tendência, que é facilmente verificável, de não se deixar mais irreparada nenhuma vítima de atos ilícitos ou danosos, e nem de sobrecarregar mais os tribunais de justiça com ações de indenização das mais variadas espécies. (GONÇALVES, 2014, p.45)

O instituto da responsabilidade civil está inserido dentro do direito obrigacional, tendo em vista que a execução de um ato ilícito tem como principal consequência a obrigação que é gerada para o seu autor, esta obrigação é de natureza pessoal que será resolvida em perdas e danos. (GONÇALVES, 2014, p.45)

É comum encontrar o conceito de “obrigação” como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”. O principal elemento da obrigação está no direito que se origina ao credor de exigir o cumprimento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. (GONÇALVES, 2014, p.45-46)

As obrigações que surgem dos “atos ilícitos” são as que se formam por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente autor, que foram executadas com violação a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. Diante disso, a obrigação que surge é a de indenizar ou de ressarcir o prejuízo. (GONÇALVES, 2014, p.46)

A execução de um ato ilícito é uma das fontes da obrigação, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o Código diz – aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil surge a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por objetivo tornar intacto o lesado, devolvendo pra vítima um status em que ela estaria sem a ocorrência do dano. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.16)

Só se cogita a responsabilidade civil onde houver a violação de um dever jurídico e a ocorrência do dano. Sendo assim, responsável é a pessoa que deve repor o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. É possível dizer que toda conduta humana que, violando algum dever jurídico, acabar causando prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.14)

Já no art. 927, depois de estabelecer, no caput, que “aquele que, por ato ilícito “arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, dispôs, trazendo a nova tendência, no parágrafo único, verbis: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (GONÇALVES, 2014, p.50)

Esse anseio de obrigar o agente, aquele que causou o dano, de repará-lo inspira-se em um sentimento de justiça. O dano que é resultado de um ato ilícito viola o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

Existe essa necessidade de se restabelecer esse equilíbrio, recolocando o prejudicado no estado antes existente. Sendo esse um dos princípios da responsabilidade civil, chamado de Princípio da reparação integral. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.26)

Hoje, os conceitos mais modernos fogem à idéia do atrelamento da responsabilidade civil com o ato ilícito, porque, no passado, quando não tínhamos a possibilidade da responsabilidade objetiva (independe de culpa), muitos autores sustentaram que a prática do ato ilícito era pressuposto do dever de indenizar. Ou seja, só haveria responsabilidade civil se houvesse ato ilícito. Antes se entendia que a ilicitude era condição para que se configurasse o dever indenizar. Mas isso já foi superado na atualidade, sobretudo quando lembramos que o CC tem hoje uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que é aquela responsabilidade que independe da prática de ato ilícito. É responsabilidade que deriva de uma atividade absolutamente lícita.

Quando pensamos no conceito de responsabilidade civil na atualidade a idéia central é a da reparação do dano.

O foco principal já não é mais analisar a conduta do agente, não é mais analisar se a conduta deve ou não ser digna de reprovação, o enfoque que deve ser dado é a ideia de que a vítima deve ser amparada através de uma indenização ou compensação.

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p.22):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)

Quando se analisa o artigo 186º do Código Civil, se torna evidente que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2014, p.66)

Anderson Schreiber (2013) em sua obra sobre os novos paradigmas da responsabilidade civil fala dos filtros e esses filtros são os pressupostos. São chamados de filtros da Resp. Civil porque se não tem esses pressupostos não tem responsabilidade.

Passando a analisar o instituto da responsabilidade civil, verifica-se que este para ser caracterizado deve possuir certos elementos básicos, conforme a modalidade utilizada. Sendo estes elementos indispensáveis, exceto no que se refere à culpa, para a configuração da responsabilidade civil. (POLIDORO, 2010, p.20)

O conceito de responsabilidade civil não tem maiores mistérios. Todo e qualquer conceito faz referência ao dever de indenizar e aos pressupostos do mesmo (dano, conduta, nexo causal e nexo de imputação).

Atualmente, há uma relação entre lesão aos direitos da personalidade e a incidência do dano moral. A Responsabilidade Civil é uma **obrigação secundária** porque é uma obrigação (no sentido de relação jurídica de crédito e débito) que surge pelo descumprimento de uma obrigação primária; se o dever que foi descumprido foi o princípio *neminem laedere* (princípio de raiz romana que dita que as pessoas devem viver na sociedade sem provocar danos nos interesses jurídicos de terceiros), temos a Responsabilidade Civil Extracontratual; se a obrigação primária descumprida nasceu de um contrato, temos a Responsabilidade Civil Contratual.

O fato é que a essência do conceito do instituto da Responsabilidade Civil é o dever de indenizar, e viver em sociedade sabendo que você pode demandar a pessoa que lhe provocou um dano injusto e saber que você tem possibilidade de buscar o Judiciário e essa é uma forma de evitar a disseminação da violência. Assim, o instituto da Responsabilidade Civil tem grande importância para ajudar o Direito a atingir uma de suas finalidades precípua, qual seja a de promover a paz social; há uma evidente conexão, portanto, entre reparação dos danos e paz social.

No que diz respeito especificamente aos danos morais, a disseminação grande das ações em que se pede danos morais está atrelado ao fato de vivermos hoje em momento em que os juízes vêm sendo cada vez mais econômicos ao fixar o montante indenizatório dos danos morais. Sobre esse aumento de ações, isso é uma característica do cidadão do séc. XXI – o cidadão desse século, com acesso quase que irrestrito à informação, tende a pender para o inconformismo com o dano, resistindo a ideia de reputar o dano a uma fatalidade. No particular, arriscamos dizer que há uma certa importação da realidade norte-americana onde é comum que as pessoas tirem a neve da calçada para transeuntes não se acidentarem e

processarem os donos da casa. A Responsabilidade Civil, conforme dita Pamplona e Stolze, 2017, p.61 possui natureza jurídica dúplice: uma reparatória (dever de indenizar) e outra sancionatória (objetivo pedagógico e finalidade de evitar o caos social).

Há a ideia contraposta de Responsabilidade Civil Direta de um lado e Responsabilidade Civil Indireta de outro lado; o dever de indenizar tem relação com a Responsabilidade Civil Direta, enquanto que a Responsabilidade Civil Indireta tem a ver, por exemplo, com os prejuízos causados pelos filhos menores de idade.

Os pressupostos da Responsabilidade Civil são a *(i)* conduta – direta ou indireta, quando por conduta de outras que dele dependam ou de coisas que estão sobre o seu cuidado; *(ii)* o dano (não existe Responsabilidade Civil sem o dano); *(iii)* o nexo causal (relação de causa e efeito existente entre conduta e dano), também chamado de nexo etiológico e *(iv)* o nexo de imputação, que é o fundamento jurídico para que se atribua o dever de indenizar àquele indivíduo, ou seja, dentro de nexo de imputação, reside o chamado fator de atribuição do dever de indenizar. O fator de atribuição mais conhecido do dever de indenizar é a culpa; O segundo fator de atribuição que também causa destaque nos dias de hoje é o risco – no art. 927, §ún. do CC, está dito que o sujeito que habitualmente exercer uma atividade geradora de risco para a coletividade responderá objetivamente (e, portanto, sem culpa), pelos danos decorrentes dessa atividade. É daí que se divide a Responsabilidade Civil em Subjetiva (depende de culpa) e Responsabilidade Civil Objetiva (assim será qualificada sempre que o dever de indenizar dispensar culpa). Dentro do pressuposto do nexo de imputação, cabem múltiplos fatores de atribuição, daí a existência de autores que entendem que não é um pressuposto, pois ora é risco, ora é culpa, ora é equidade, ora é a simples disposição legal (e a ideia de pressuposto é algo que está sempre presente);

Excludentes da Responsabilidade Civil é Fato exclusivo da vítima (culpa exclusiva da vítima); fato exclusivo de terceiro; caso fortuito/força maior; cláusula de não indenizar; legítima defesa; exercício regular de um direito; estrito cumprimento do dever legal; estado de necessidade (polêmica).

A natureza jurídica da Resp. Civil é uma sanção preventiva e reparadora; é uma sanção pois é uma resposta do sistema jurídico diante um dano considerado injusto, que merece fazer recair sobre o seu autor o dever de indenizar. Não há dever de indenizar, não há responsabilidade civil sem o dano – a vítima do dano há de ver seu patrimônio na medida do possível, e quando isso não for possível, que ele receba alguma compensação diante do dano injusto que ela foi obrigada a sofrer (função reparadora). A sanção também é preventiva; se o indivíduo não tem patrimônio, essa função preventiva fica um pouco prejudicada.

No desenvolvimento histórico não é possível precisar uma data de nascimento da responsabilidade civil; a Responsabilidade Civil é um instrumento tão importante para que o Direito cumpra suas finalidades precípuas que podemos dizer que o surgimento da RC é concomitante ao surgimento do próprio Direito. A RC está presente a partir do momento em que temos dois aglomerados humanos e um poder político central suficientemente forte que lhe possibilite impor algum tipo de regramento no que tange à discussão de como se deve reagir diante de um dano injusto, diante de uma lesão que atinja algum bem juridicamente tutelado do indivíduo.

Como primeiro degrau, mencionamos a questão da vingança privada, quando o Estado consegue, pelo menos, individualizar a responsabilidade – havia a ideia de familiares, amigos, vizinhos do autor do dano responderem pelo dano que ele praticou sozinho, o que não é razoável. Um momento importante da evolução da ideia do RC é quando o poder central consegue estabelecer algum tipo de limite com relação à vingança privada e também consegue evitar que a reação da vítima transcenda a figura do autor do dano.

A vingança privada é um Estado de não-Direito: a ideia de que sujeito causou dano a outrem, e esse outrem ter a possibilidade de, sem limites e razoabilidade, resolver a situação à força, é uma ideia de barbárie e caos – a Lei do Talião, nesse sentido, é um marco importante na história do Direito, e hoje em dia, é mal vista.

Quando a Lei do Talião vem à tona, ela foi um avanço, pois foi uma limitação à vingança privada – o poder central estabelece que o limite da reação da vítima é o limite do dano que ela sofreu. Esse degrau, apesar de ter sido um avanço, ainda

apresenta problemas, que é o que a doutrina chama de duplo dano (na hora que você cogita um sistema de Responsabilidade Civil com base na ideia de olho por olho e dente por dente, em uma comunidade que precisa de pessoas fortes para fazer sua defesa e contribuir para a comunidade, você permite que as vítimas provoquem o chamado duplo dano, onde teremos, por exemplo, dois cegos, ou carestia de alimentos).

Assim, o próximo estágio evolutivo é o da composição voluntária: o Estado, ou poder central suficientemente forte para impor seus ditames, não admite mais o duplo dano, e diante do prejuízo da lesão, determina que haja algum tipo de composição entre vítima e autor do dano.

Segue-se ao momento da composição tarifada: também a ideia de que deve haver um ajuste entre autor do dano e vítima, só que esse acerto parte de parâmetros que o próprio poder central estabelece por meio de normas por ele editadas. Esse momento é caracterizado por previsões casuísticas, ou seja, se procurava disciplinar todas as situações que poderiam acontecer no mundo físico, de modo que teria que haver uma evolução do instituto.

A Lei Aquília, de 286 a.C., foi trazida ao mundo no Direito Romano, e é um marco pois é a primeira norma em que o legislador procurou estabelecer uma regra ampla, no sentido de quem causar um dano, observado os requisitos daquela época, haverá de indenizá-lo; é uma norma, portanto, generalizadora, diferentemente da composição tarifada. Uma parte expressiva e respeitável da doutrina ainda aponta a Lei Aquília como precursora da aplicação da ideia de culpa enquanto fator de atribuição do dever de indenizar.

Portanto, a ruptura que fez nascer as primeiras Teorias Objetivas remonta a um ambiente de trabalho insalubre; substituiu-se, no primeiro momento, a culpa pela ideia de risco. Nesse momento histórico, busca-se o fundamento do dever de indenizar na chamada Teoria do Risco. No primeiro momento, o risco que é cogitado para tanto é o risco gerado pelos padrões detentores dos meios de produção, sobretudo para contemplar a massa proletária – assim, não se precisava mais provar a culpa do patrão nos danos ocasionados em ambiente de trabalho. A vítima, pela Teoria do Risco, não precisa provar que o patrão teve culpa; basta que a vítima provar o

vínculo de trabalho e o nexó entre conduta e dano (provar que foi exposta ao risco profissional) – é o que consagra os autores Josserand e Saleilles, percussores da Teoria do Risco.

Como última etapa, temos a ideia de socialização da Responsabilidade Civil: a ideia de que você deve ter um ambiente e uma sociedade em que menor número possível de vítimas deve ficar sem receber uma compensação pelos danos que sofreu. A ideia é que sejam criados sistemas que possam fazer que toda a coletividade contribua para fundos que sejam acionados sempre que uma vítima sofrer um prejuízo e não tiver condições de ser ressarcida através do patrimônio do autor do dano, ou sempre que houver um dano de grande monta que leve ao autor do dano à ruína. Um fundo dessa natureza, com recursos suficientes para fazer frente a todo e qualquer dano que ocorra na sociedade, é utópico. O que temos funcionando nesse sentido é o seguro obrigatório, como o DPVAT. O grande problema desse sistema é que toda ideia de seguro possui tetos indenizatórios; isso, assim, não afasta a possibilidade de se procurar a responsabilidade típica. (SCHREIBER, 2013, p.49)

No Brasil, coube à Constituição de 1988 trazer à tona a questão principiológica que, a partir do ano 2000, sob a liderança de autores como Judith Martins Costa, passou a ter grande importância. Para além disso, a CF/88, em seu art. 5º, V e X, colocou uma pedra em cima da discussão que havia sobre o cabimento ou não de compensações por danos morais.

No ano de 1990, tivemos o Código de Defesa do Consumidor, microssistema consumerista que traz em seu bojo a Responsabilidade Civil caracterizadas pela proteção da parte vulnerável, que é o consumidor. É a primeira norma de largo espectro que adota um sistema de Responsabilidade Civil onde a regra é da responsabilidade objetiva (a Responsabilidade Civil objetiva já tinha sido consagrada em relação à Responsabilidade Civil do Estado, apesar de ser uma Responsabilidade Civil objetiva mitigada – art. 37, §6º da CF/88).

Por fim, no CC de 2002, em seu art. 927, caput, reproduz a cláusula geral de Responsabilidade Civil subjetiva. Inovando em relação ao Código de Beviláqua, no §ún. do art. 927, traz uma cláusula geral de Responsabilidade Civil objetiva, onde o legislador pátrio, expressamente, abraçou a Teoria da Responsabilidade Objetiva, que a doutrina aponta como fator de atribuição a Teoria do Risco Criado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.84).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Constitucionalização da Responsabilidade Civil (Cristiano Chaves/Felipe Peixoto Braga Neto): O Dir. Civil não pode ser pensado tão somente com base no Direito Positivo e no CC, mas deve ser compreendido levando em consideração os princípios. Da CF/88, vão ter influência importante o Princípio da DPH, da Função Social e o indefectível da Boa-Fé Objetiva. No art. 3º, inc. I e III da CF/88, temos a base do princípio da função social.

A Teoria Clássica, que surge com Napoleão, foi pensada sob o viés do individualismo, focado na questão patrimonial, em que foram criados os moldes oitocentistas da Responsabilidade Civil. Com essa visão principiológica do instituto, temos mudanças importantes, passando pela consagração definitiva de Responsabilidade Civil por dano moral (na visão da Teoria Clássica, algo que não podia ser cogitado); o momento em que o instituto transcende para admitir uma Responsabilidade Civil em razão de questões trans-individuais (pensar no meio ambiente). Para além disso, a DPH tem como corolário a ideia do mínimo existencial, de maneira que parte do patrimônio do autor do dano fica protegido pelos instrumentos de impenhorabilidade.

De uma forma geral, dentro da ideia de despatrimonialização do Dir. Civil, a Responsabilidade Civil deixa de ter como escopo principal uma ideia de “sancionar o autor do dano em favor da vítima” (ou seja, o eixo do instituto deixa de ser fazer padecer o autor do ato lesivo), e passa a ter como escopo a ideia de que a vítima deve, na medida do possível, compensada ou indenizada. Essa mudança de eixo está atrelada à obra de Schreiber, que trata justamente da mitigação da exigência da prova dos pressupostos da RC na condenação à indenização. Os danos decorrentes da exploração de materiais radioativos, por força da CF, serão avaliados à luz da Responsabilidade Civil Objetiva. Art. 7º, inc. XXVIII da CF/88, diz que a RC é subjetiva.

Entendimento jurisprudencial: Aplica-se o art. 927, §ún. do CC, a despeito dos ditames do inc. XXVIII do art. 7º da CF/88, com base no fato de que o art. 7 da CF foi feito para proteger o trabalhador, de maneira que não seria razoável que ele fosse usado, paradoxalmente, para prejudica-lo.

A contrariedade ao Direito e os fatos conforme o Direito que podem gerar Responsabilidade Civil – Responsabilidade Civil x ato ilícito: Se pegarmos livros antigos que tratam de Responsabilidade Civil, perceberemos que alguns autores restringiam o dever de indenizar à prática do ato ilícito; alguns chegavam a dizer que o ato ilícito seria pressuposto da Responsabilidade Civil. Essa visão, todavia, é anacrônica e superada. O conceito de ato ilícito, em seu bojo, trazia a ideia de culpa – esse conceito clássico dos pandectistas alemães está consagrado no art. 186 do CC. Alguns elementos e pressupostos da Responsabilidade Civil não nos permite afirmar que o dever de indenizar está necessariamente atrelado à ideia de ato ilícito. Perceba que, hoje, na abordagem contemporânea da Responsabilidade Civil, é importante notar que existe sim Responsabilidade Civil pela prática de ato lícito – ex.: legítima defesa é excludente de ilicitude, mas o sujeito que age em legítima defesa não necessariamente está livre da Responsabilidade Civil (se ele provocar danos e a vítima desse dano não for a pessoa criadora da situação fática que determinou a atuação da legítima defesa, ele haverá de indenizar a vítima do dano). Todas as hipóteses que passaram a existir após o §ún. do art. 927 (leia-se: Responsabilidade Civil objetiva em razão de atividade geradora de risco) são também hipóteses de Responsabilidade Civil por ato lícito. O ato ilícito não é pressuposto da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual: A Responsabilidade Civil é uma obrigação secundária, que surge do descumprimento de uma obrigação ou de um dever jurídico primário. Quando a obrigação primária descumprida tem origem em um contrato, estamos no campo da Responsabilidade Civil Contratual; quando o dever jurídico descumprido for um princípio *neminem laedere*, que diz que as pessoas devem viver em sociedade sem provocar danos na esfera patrimonial alheia ou nos direitos da personalidade de outro indivíduo, temos a Responsabilidade Civil Extracontratual.

3.1.1 Teoria da Causalidade Alternativa

Teoria da Causalidade Alternativa

A responsabilidade civil se ampara na segurança jurídica quando requer que a condenação à obrigação de indenizar tenha como base elementos que evidenciem a necessária atuação do agente como causa do dano. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.395)

Some-se isso ao fato de que o Código Civil perdeu a oportunidade de inserir um dispositivo que definisse uma solução para as hipóteses de danos anônimos. A responsabilidade civil é patrimonial e individual. Sendo impossível identificar e individualizar o autor do fato a vítima nada receberá como indenização. Porém, as regras do direito civil se submetem aos princípios da Constituição Federal, ou seja, tenta conceber mecanismos e instrumentos de garantia da indenidade do ser humano. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.395)

A sociedade de massas favorece a formação de grupos em caráter acidental. Seja em festas, espetáculos, jogos de futebol e manifestações de todas as formas que frequentemente despersonalizam os seus membros e liberam a autocensura sobre atitudes e comportamentos que afrontam o mundo jurídico. Quando sozinhos temos menos capacidade de praticar determinados atos danosos, do que quando estamos em grupo. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.396)

Diante da impossibilidade de individualização do autor do dano surge à teoria da causalidade alternativa que busca uma flexibilização do nexos causal para que se possa indicar um responsável e que a vítima tenha direito a ser ressarcida. Não podendo ser abandonada quando se tem a certeza que de o ato lesivo partiu um determinado grupo. Evitando assim situações de impunidade. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.396-397)

Um dos exemplos apresentados por Rosenvald em sua obra é o da torcida do Corinthians que em 2013 teve 12 de seus integrantes presos na Bolívia sob suspeita de autoria e cumplicidade no disparo de um sinalizador que matou um torcedor do time adversário. Tendo em vista a impossibilidade de identificar o autor do dano,

todos foram detidos em situação igualitária. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.399)

3.1.2 Teoria da Causalidade Adequada

Para os adeptos desta teoria, não se poderia considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.146)

Para se considerar uma causa “adequada”, esta deverá, abstratamente, e segundo uma apreciação probabilística ser apta à efetivação do resultado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.147)

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado. Segundo juízo razoável de probabilidade em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.148)

Esta teoria tem como crítica o inconveniente de admitir um acentuado grau de discricionariedade do julgador a quem incumbe avaliar no plano abstrato, e segundo o curso normal das coisas, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado realmente, causa do resultado danoso. Ademais, esta abstração característica da investigação do nexos causal segundo a teoria da causalidade adequada pode conduzir a um afastamento absurdo da situação concreta, posta ao acerto judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.148)

Diferente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotética (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.65)

Sendo assim, entre as varias condições existentes para a ocorrência do dano, a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação, sendo a causa adequada aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.65)

Deverá o julgador, retrocedendo ao momento da conduta, colocar-se no lugar do agente e, com base no conhecimento das leis da natureza, bem como nas condições particulares em que se encontrava o agente, emitir seu juízo sobre a idoneidade de cada condição. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.65)

3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Com o passar dos anos e a tentativa de civilizar ainda mais a humanidade, surge a ideia da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de culpa do causador do dano. (POLIDORO, 2010, p.32)

Diz-se, pois, ser subjetiva, a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2014, p.59)

É habitual o dizer que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.61)

Na pratica, no entanto, tem se buscado encontrar uma forma de fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, porém, sendo esta ideia insuficiente para ser aplicada de acordo com o progresso, tem o legislador estabelecendo os casos especiais em que a obrigação de reparar ira ocorrer, não importando a ideia de culpa. É assim que ocorreu também no direito brasileiro, que por muito tempo utilizou apenas a teoria subjetiva com base no art. 186 do Código Civil. Para que se configure a responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a pratica de um ato ilícito. Sem que a culpa esteja provada, inexiste a obrigação de reparar o dano. Porém, em outros dispositivos e em leis

esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, como nos arts. 936, 937 e 938. (GONÇALVES, 2014, p.49)

O Código Civil de 2002 manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, estando definido o ato ilícito no art. 186, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, como ato ilícito”. (GONÇALVES, 2014, p.50)

O agente autor do dano, poderá se eximir da responsabilidade se provar que tomou todas as medias possíveis e necessárias para evitar o acontecimento do dano. (GONÇALVES, 2014, p.49)

Dessa forma, com a comprovação de culpa do agente fica restando apenas a confirmação do dano e o nexu causal entre eles, para que, nesta espécie de modalidade de responsabilidade civil, a vítima seja ressarcida de todos os danos percebidos. (POLIDORO, 2010, p.31)

Portanto, a culpa é um elemento infalível para a apreciação da responsabilidade civil subjetiva, pois sem esta, não há a possibilidade de se verificar a responsabilização de nenhum agente. (POLIDORO, 2010, p.28)

Essa ideia de culpa, elemento chave do instituto da responsabilidade civil, foi perdendo ao longo do tempo a sua ideia de elemento central da responsabilidade civil. Com a evolução da sociedade a responsabilidade baseada na culpa foi se tornando cada vez mais ineficiente para atender todas as novas situações que surgiram. (BARRETO, 2015, p.25)

3.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O mundo foi evoluindo, o progresso e o desenvolvimento das nações também. O desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos deram origem ao surgimento de novas ideias e teorias que buscam propiciar uma maior proteção as vítimas. acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas. (GONÇALVES, 2014, p.48)

A evolução da responsabilidade civil chega até o momento da criação da teoria do risco, surgindo assim a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade, caso

em que não será necessária a comprovação de culpa, mas somente a existência do dano. (POLIDORO, 2010, p.19)

Com a teoria do risco foi inserida a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. A prática ou o exercício de atividade que de alguma forma ofereça algum perigo, representa um risco que o agente assume, de ser obrigado a indenizar, ressarcir ou reparar todos os danos que venham a resultar a terceiros dessa atividade perigosa. (GONÇALVES, 2014, p.49)

Aquele que de forma deliberada assume os riscos inerentes de uma atividade, deverá se responsabilizar por todos os danos que decorrerem dela, independentemente da existência do elemento da culpa, e sem considerar a licitude ou ilicitude da conduta. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.415)

Sendo assim, nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige a prova de culpa do agente para que este seja obrigado a efetivamente reparar o dano. Ela é dispensável porque a responsabilidade objetiva é fundada no risco. (GONÇALVES, 2014, p.59)

Percebe-se que a evolução da responsabilidade civil é de acordo com a evolução da sociedade, indo de uma responsabilidade dependente da comprovação de culpa, chegando, por fim, na responsabilidade independente de culpa. (POLIDORO, 2010, p.20)

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

Está determinado na Constituição Federal que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII).

Após a evolução das relações sociais e o aparecimento do consumo em massa, bem como os grupamentos econômicos, os antigos princípios tradicionais da nossa legislação privada já não eram mais suficientes para atender de forma satisfatória as interações humanas em alguns aspectos. E, nesse contexto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, atendendo o princípio constitucional relacionado à ordem econômica. (GONÇALVES, 2014, p.65)

Levando em consideração de que o consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, o CDC busca restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. Assim, o referido diploma estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e interesse social. O Código de Defesa do Consumidor retirou da legislação civil a regulamentação das atividades humanas relacionadas com o consumo, inovando com uma série de princípios e regras em que se sobressai não mais a igualdade formas das partes, mas a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser protegido. (GONÇALVES, 2014, p.65)

No Código de Defesa do Consumidor, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a que surge do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento da culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. De forma geral, estipula-se a reparação de danos, tanto patrimoniais como morais, na tutela da própria Constituição de 1988 (art. 5º, V) e sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (GONÇALVES, 2014, p.65)

A responsabilidade que está estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, que se funda no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços inseridos no mercado de consumo, motivo pela qual não seria também um exagero afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção no direito brasileiro, passou a ter um campo de incidência muito mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.33)

O código de Defesa do Consumidor, diante dos novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista que estamos vivendo em uma sociedade de produção e de consumo em massa, que resultou na despersonalização das relações entre produtores, comerciantes, e prestadores de serviços, em um polo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Diante dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu o predomínio, de sua função intermediadora. (GONÇALVES, 2014, p.371)

A ideia é deixar claro que, como a responsabilidade objetiva se aplica nas relações de consumo, está especificada em lei, portanto, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco. A responsabilidade sem culpa é aplicada naqueles que exercem uma atividade justamente por essa trazer benefícios ou vantagens nas relações de consumo. Sendo assim, ocorre a responsabilidade objetiva e solidaria

dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento. (TARTUCE, NEVES, 2014, p.130)

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO DESPORTIVO

A atividade desportiva no Brasil é assegurado pela no Constituição Federal em seu artigo Art. 217. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...” E dentre dessas atividades desportivas, vale a pena destacar o futebol.

O futebol é o esporte mais popular do planeta e no Brasil não poderia ser diferente, é também o esporte mais popular. O futebol faz parte da cultura do povo brasileiro, é objeto de tema das mais diversas áreas culturais como as músicas e poesias, e pode gerar declarações emocionadas de pessoas simples do povo a presidentes da república. Os clubes de futebol, por sua vez, é o que impulsiona e alimenta essa cultura, pode acirrar os ânimos e discussões ao mesmo tempo que une pessoas das mais diversas camadas da sociedade sobre um mesmo ideal. (BARREIROS NETO, 2010, p.33 – 34)

Diante dessa popularidade é de se reconhecer que esse mercado de atividade desportiva como o futebol tem diversas características que o distinguem de outras áreas e por isso merecem ser analisadas mais profundamente. Esta peculiaridade única traz a este nicho diversos privilégios peculiares em relação a outras áreas. Dificilmente em uma outra atmosfera de mercado se tem um consumidor que seja tão fiel a marca, onde mesmo que o produto seja prestado com defeito, não passa na sua cabeça o abandonar pela concorrência, este pensamento pode ser considerado até mesmo um insulto. (ALFONSIN, 2009, p.292)

Diante dessa paixão pela futebol surgiu o Direito Desportivo. O direito e o desporto se unem e são complementos um do outro, pois a organização e o funcionamento do sistema desportivo necessitam do direito como um mecanismo regulador. Portanto, a relação do direito com a atividade desportiva são indissociadas uma vez que o desporto necessita de regras. (MELO FILHO, 2006, p.42)

A competição desportiva tem como grande foco destinatário a imagem do torcedor. Esse torcedor é o elemento necessário para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional. Pois é o que atrai diversos investimentos e interesses midiáticos que movimentam cada vez mais e mais dinheiro para transmitir para os espectadores-torcedores em diversas localidades de diversas modalidades esportivas. É esse interesse apaixonado do torcedor que atrai cada vez investimentos, pois sem esse elemento não existiria uma empresa disposta a patrocinar uma entidade ou evento desportivo. (ALFONSIN, 2009, p. 286)

Porém, o tratamento dado a esse torcedor muitas vezes ainda é, desrespeitoso e pejorativo, como se a paixão por determinada entidade desportiva fosse o suficiente para que se justifique a sua presença em um evento desorganizado, com precariedade na segurança, no conforto e na higiene que esteja a altura do valor que se paga pelo dono do evento que é o próprio torcedor. (ALFONSIN, 2009, p.286)

A falta organização e cuidados adequados com os torcedores já resultaram em diversos casos de tragédias no futebol que tiveram como consequência a morte de torcedores. (SOUZA, 2010, p.117)

Com a evolução da atividade desportiva e a sua popularização, principalmente a do futebol, foram surgindo leis para proteger os espectadores e os participantes dos perigos que existem nesses eventos.

Sendo assim, segue o autor Gustavo Lopes pires de Souza (2010, p.117, 118) “Assim, em 2003, foi promulgada a Lei 10.6711, “o Estatuto do Torcedor”, com o objetivo de proteger especificamente os consumidores do esporte, ante suas necessidades específicas”.

Através do Estatuto do Torcedor foi possível a implementação de médicos e policiamento nos estádios de futebol profissional para garantir assim uma maior segurança para todos os envolvidos no evento, enquanto que na sociedade esse tipo de serviço público ainda é muito precário. (MELO FILHO, 2006, p.42-43)

Já no aspecto legislativo o Estatuto de Defesa do Torcedor foi inspirado no Código de Defesa do Consumidor pois se utiliza de muitos dos princípios consumeristas, pois busca assim ampliar os direitos do torcedor, como por exemplo à hipossuficiência do torcedor, como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da entidade responsável pela organização da competição,

bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (ALFONSIN, 2009, p.287)

Com o advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, através da Lei nº. 10.671 de 2003, o instituto da responsabilidade civil ingressou expressamente no âmbito desportivo. Deste modo, surgiram diversas leis para acolher o espectador e os participantes do perigo que advém destas atividades. Com isso, através de tal equiparação, permaneceu a possibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor diante da atividade desportiva. (POLIDORO, 2010, p. 79)

É difícil atualmente determinar qual entidade tem o dever legal de garantir a segurança dos torcedores que estão presente nos estádios e de reparar eventuais danos causados aos torcedores que são equiparados a consumidores.

O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito desportivo surgiu, através da Lei Pelé (Lei nº. 9.615/98), que assemelhou os torcedores que pagam pelo ingresso a figura do consumidor, através do paragrafo 3 do art. 42º: § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Após a Lei Pelé, foi a vez do Estatuto de Defesa do Torcedor consolidar o através da Lei nº. (10.671/03), o instituto da responsabilidade civil no âmbito desportivo. Através do seu art. 3º do referido estatuto, ficou equiparado a figura de fornecedor as entidades que organizam os evento desportivo, assim como as entidades desportivas detentoras do mando de jogo, como os clubes de futebol que possuem mando de campo. (POLIDORO, 2010, p. 80)

Está previsto no art. 3º do Estatuto do Torcedor a equiparação a fornecedor as entidades responsáveis pela organização da competição, assim como os clubes que detém o mando do jogo.

Segue o art. 3º do referido Estatuto: Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

O art.3º do estatuto do torcedor equipara a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo

(agremiação ou direção da equipe desportiva) a fornecedor, nos termos da lei 8.078/90 cdc. (STOCO, 2013, p.1210-1211)

Além disso, vale destacar a importância do art. 13 do Estatuto do Torcedor ao dispor que o torcedor tem que receber segurança em todos os momentos, ou seja, antes, durante e após a realização do evento desportivo. É a chamada responsabilidade pré e pós contratual, muito discutida na doutrina e pouco aplicada na prática. (ALFONSIN, 2009, p.297)

Eis o que dispõe o Art. 13. do Estatuto do Torcedor: “Art.13.O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

O clube mandante tem o dever de garantir a integridade dos torcedores que estão no local do evento esportivo. Ao entrar no local onde está ocorrendo o evento, o consumidor tem uma legítima expectativa de proteção e de segurança, conforme está estabelecido no art. 13, do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Existe a controvérsia a respeito da responsabilidade civil dos clubes nos casos de conflito entre torcedores, pois a análise de cada caso precisa determinar se é uma falha na segurança do evento ou se foi um fato provocado exclusivamente pela vítima. Como nos casos em que o clube mandante adote todas as medidas a seu alcance.

Seria uma afronta ao sistema jurídico brasileiro pensar que alguém que pague por um ingresso para ingressar e assistir uma partida de futebol não estaria equiparado a figura do consumidor. (ALFONSIN, 2009, p.293)

O código de defesa do consumidor do Brasil é tido como o mais moderno do Mundo, por conter normas que buscam equilibrar as relações entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores, fornecendo instrumentos de defesa idôneos à satisfação de seus interesses, sancionando as práticas abusivas, impondo a responsabilidade objetiva dos fornecedores. (DINIZ, 2011, p.467)

O código de defesa do consumidor retirou da legislação civil (bem como de outras áreas do direito) a regulamentação das atividades humanas relacionadas com o consumo, criando uma série de princípios e regras em que se sobressai não mais a igualdade formal das partes, mas a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser protegido. No referido sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do

produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor. (GONÇALVES, 2014, p.65)

Vale destacar o Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Segundo Gustavo Lopes Pires (2010, p.117) percebe-se que “entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto de Defesa do Torcedor forma-se um sistema integrativo de normas, no qual a interpretação é no sentido de ampliar direitos”.

Neste caso vale a mesma interpretação baseada no princípio da hipossuficiência no caso de ocorrer dano ao torcedor antes, durante e depois do espetáculo esportivo, podendo ingressar com ação judicial, tanto contra a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo como contra a entidade administradora do estádio, não podendo estas, conseqüentemente, se eximir de qualquer tipo de responsabilidade. Na busca de seus direitos o torcedor pode ingressar com ação judicial contra todas as entidades envolvidas na cadeia promotora do espetáculo. (ALFONSIN, 2009, p.291)

No âmbito desportivo, a responsabilidade civil encontra-se dividida, pois no art. 19 do Estatuto do Torcedor, trouxe expressamente que a modalidade objetiva, a espécie de responsabilidade civil consagrada no Código de Defesa do Consumidor, será aplicada desde que comprovada “falhas de segurança” ou “inobservância do disposto neste capítulo”. (POLIDORO, 2010, p. 79)

A responsabilidade civil é, sem sombra de dúvidas, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais. (DINIZ, 2011, p.19)

Diante disso, caso no evento esportivo ocorra dano a terceiros (torcedores) responderão solidariamente tanto a agremiação como o administrador do estádio. (STOCO, 2013, p.1208)

Sendo assim, surgiram duas correntes que tentam explicar qual modalidade deverá ser aplicada nestas relações jurídicas: a corrente objetiva; a corrente subjetiva. A

primeira corrente (objetiva) defende a aplicação do art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, o qual remete ao Código de Defesa do Consumidor. Isto devido ao motivo de que realmente existe uma relação consumerista entre os agentes elencados pelo citado artigo e os espectadores do evento desportivo. Assim, irá aplicar a modalidade objetiva de responsabilidade civil. Já a segunda corrente defende a aplicação do art. 19 do Estatuto, ou seja, defende a aplicação da modalidade subjetiva de responsabilidade civil, exceto nos casos abordados pelo citado artigo. Isso é por conta da impossibilidade de se prever e prevenir todo e qualquer acontecimento que poderá gerar um dano em um evento. (POLIDORO, 2010, p. 79-80)

Essa responsabilidade é objetiva, por força do parágrafo único do art. 927 do CC/2002 e, mais especificamente, do art 19 da lei 10.671, de 15.05.2003 (“Estatuto do torcedor”) (STOCO, 2013, p.1208)

Sob o plano da responsabilidade civil, destaca-se o art.19 quando preceitua: “as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art.15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decoram de falhar de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (STOCO, 2013, p.1210-1211)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco” (GONÇALVES, 2014, p.59).

O torcedor ou pessoa que comparece ao estádio e venha a sofrer danos causados por tumultos, agressões, brigas, assaltos e subtração, praticados por outros torcedores tem direito de ser indenizado, respondendo aquelas pessoas por esses acontecimentos. (STOCO, 2013, p.1208)

O administrador do estádio, bem como a equipe que assume o mando do jogo têm o dever de vigilância, proteção, guarda e incolumidade sobre as pessoas que pagam ingresso para assistir aos jogos, como também está previsto no artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. (STOCO, 2013, p.1208)

O investimento em tecnologia de reconhecimento facial para barrar a entrada de torcedores impedidos de frequentar os estádios é outra medida eficiente que já foi aplicada com sucesso em outras partes do mundo. A justiça desportiva, por sua vez, tem competência constitucional, nos termos do art. 217 da CF, para definir limites e estabelecer hipóteses de responsabilização dos clubes de futebol por atos de sua torcida. Porém, o problema específico da responsabilidade civil do clube continua restrito às situações abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor. (SANTOS, 2015, p.73)

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: I — desordens em sua praça de desporto;

Os confrontos entre torcedores ou ações de torcedores, normalmente ocorrem nas competições coletivas; raramente se tem notícia de tais incidentes em modalidades individuais. Há manifestações desportivas que, pela sua própria natureza, estimulam a competitividade para além do terreno da disputa propriamente dita, exacerbando os ânimos das torcidas. (KRIEGER, 2007, p.231)

Muita polêmica, entretanto, foi criada nos tribunais desportivos quanto à interpretação do referido dispositivo. Argumentavam os defensores das entidades de prática desportiva que, como a conduta típica é “deixar de tomar providências capaz de prevenir ou reprimir desordens em suas praças de desportos”, bastaria a tais entidades requisitar, previamente, o policiamento militar para que se demonstrasse que as tais providências haviam sido tomadas, independentemente da ocorrência de desordens na praça desportiva. (BARREIROS NETO, 2010, p.84)

Afinal, é patente que o objetivo do legislador, diante do clamor social promovido à época da edição do CBJD, foi o recrudescer a coibição à violência nas praças desportivas, punindo as entidades de prática desportiva pelos atos praticados por seus torcedores, para que assim, estes se desencorajassem a praticas tais ilícitos. Desta forma, mesmo que providências tivessem sido tomadas pelas agremiações,

no sentido de prevenir ou reprimir desordens nas suas praças desportivas, se estas ocorressem estaria configurada a conduta típica. (BARREIROS NETO, 2010, p.84)

Entendem os defensores dos clubes e federações que respeitadas todas as obrigações descritas no artigo 14 e 19 do estatuto do torcedor, estariam estes isentos de responsabilidade perante um possível dano causado por outro torcedor ou eventualmente alguém responsável pela segurança pública. (ALFONSIN, 2009, p. 293)

Artigo 14º do Estatuto de Defesa do Torcedor: Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos...

Surge também a dúvida quanto ao fato de uma entidade ter o mando de jogo não ser a proprietária nem administradora do estádio, como é o caso do Maracanã, Mineirão, Pacaembu entre outros. (ALFONSIN, p. 291, 2009)

Sua responsabilidade independe de culpa, por força da teoria do risco, seja com fundamento no parágrafo único do art 927 do cc/2002 ou, ainda, por força de norma específica constante do estatuto do torcedor. Art 19. (STOCO, 2013, p.1208-1209)

De sorte que mostra-se desimportante o fato de os responsáveis pelo estabelecimento esportivo ter ou não observado as regras de segurança estabelecidas na lei, pois o chamado “cuidado preciso” não atua como causa excludente da responsabilidade. (STOCO, 2013, p.1211)

A responsabilidade, dessa forma, é de natureza objetiva, independentemente de culpa por parte da entidade de prática desportiva. Este foi o objetivo do legislador. (BARREIROS NETO, 2010, p.85)

Ademais a norma contem contradição, pois estabelece a responsabilidade das entidades organizadoras da competição e dos seus dirigentes em conjunto com outras que especifica, “independentemente da existência de culpa”, mas enfatiza a

hipótese de prejuízos que decorram de “falhas de segurança” nos estádios. (STOCO, 2013, p.1211-1212)

Ora, a omissão, a falha ou falta do serviço tem conteúdo nitidamente subjetivo e empenha responsabilidade por culpa, decorrente da falha ou falta do serviço. (STOCO, 2013, p.1212)

Não se pode aplicar a mesma pena a um clube que foi diligente no cumprimento dos deveres, do que a uma entidade desportiva que tenha agido com negligência no cumprimento de seus deveres perante a torcida. (ALFONSIN, 2009, p. 294)

Não se quer com isto afirmar que o clube diligente não seja responsável pela indenização, mas sim que existem medidas diferentes para clubes que tenham posturas diferentes. (ALFONSIN, 2009, p. 294)

Admite-se que a questão é ultra-delicada e que se entra num terreno pantanoso. A relação torcedor-clube gera uma série de deveres extra-contratuais ao detentor do clube de mando, e dentre eles está o de responder por eventual dano que sofra o consumidor; porém, neste caso, é necessário a preocupação com o nexos causal e o dever de segurança. (ALFONSIN, 2009, p. 297)

Visto isto, parte-se para uma real aplicação das teorias criadas para tentar enquadrar a melhor modalidade de responsabilidade civil no âmbito desportivo, para, assim, tentar responder o problema existente. (POLIDORO, 2010, p. 80)

Conquanto seja racional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no espetáculo futebolístico profissional, através da idéia de relação consumerista entre os organizadores do evento e os espectadores pagantes, a teoria subjetiva trata-se da melhor teoria a ser aplicada quando de responsabilidade civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas. (POLIDORO, 2010, p. 80)

Este artigo encontra-se elencado no capítulo IV do citado estatuto, o qual dispõe sobre a segurança dos espectadores nos eventos desportivos, sendo, deste modo, mais específico do que o art. 3º do precitado estatuto. (POLIDORO, 2010, p. 80)

Aplicando-se a modalidade objetiva para todos os possíveis casos que venham a ocorrer dentro de um estádio de futebol, correr-se-ia o risco de criar uma indústria do dano, seja ele patrimonial ou moral. (POLIDORO, 2010, p. 81)

Tendo os agentes mencionados cumprido todos os dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor, dentre eles a requisição de comparecimento da Polícia Militar, órgão estatal, não há que se falar em responsabilidade objetiva. (POLIDORO, 2010, p. 81)

Além disso, sendo a Polícia Militar responsável por atos que venham a prejudicar os espectadores, cabe a esta a responsabilidade civil, aplicando-se, assim, a terceira corrente, visto ser este o órgão estatal próprio para exercer a segurança da platéia nos eventos desportivos. (POLIDORO, 2010, p. 81)

Os espectadores do principal evento desportivo do país, não são obrigados a adentrar o palco desportivo, e sabem que este esporte mexe com os brios da sociedade. Assim, tem que se comprovar a culpa dos agentes precitados para haver a sua responsabilidade. (POLIDORO, 2010, p. 81)

Em locais de grande aglomeração de pessoas, não há a possibilidade de real controle sobre todos os indivíduos. Cabe aos organizadores dos eventos agirem prontamente com a lei, para evitar eventuais danos. (POLIDORO, 2010, p.81)

Esta interpretação encontra escopo no art. 19 do citado estatuto, o qual ilustra expressamente sobre o instituto da responsabilidade civil nos eventos desportivos, determinando, para tal, a aplicação da modalidade objetiva ao dispor que os agentes intitulos no art. 3º serão responsabilizados independentemente da existência de culpa. (POLIDORO, 2010, p.57)

No entanto, o mesmo dispositivo, em sua parte final, enfatiza que, tal modalidade de responsabilidade civil, será aplicada no caso de ocorrência de “falhas de segurança” ou “inobservância do disposto neste capítulo”. (POLIDORO, 2010, p.57)

Sendo assim, será analisado a questão da responsabilidade civil no âmbito desportivo e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tentam respondê-la, para, por fim, apresentarmos a melhor opção para a solução do problema. (POLIDORO, 2010, p. 59)

Como a prática do futebol tomou grandes proporções, tornando-se algo que engloba diversão, paixão, fanatismo, grande quantidade de recursos financeiros, e até violência, restou necessário ao Poder Público regulamentar tal prática. (POLIDORO, 2010, p.59)

Através de tal contradição da norma legal, tem-se a discussão sobre qual modalidade deve-se aplicar ao caso concreto, ou seja, surge, assim, a problemática envolvendo a questão da responsabilidade civil no âmbito desportivo. (POLIDORO, 2010, p.61)

Nesse contexto, ao ingressar no local evento, o consumidor tem uma legítima expectativa de proteção e de segurança, não esperando encontrar no estádio um ambiente hostil, em que brigas e tumultos entre os apreciadores do espetáculo constituam uma situação de normalidade. (SANTOS, 2015, p.56)

A teor do que foi exposto, a primeira hipótese de responsabilização decorre do fato de o clube mandante, a luz do art. 14, *caput*, do EDT, ter o dever de garantir a segurança dos torcedores que adentram ao local do evento esportivo. Outrossim, nos termos do art. 3º do EDT, a entidade desportiva detentora do mando de jogo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao fornecedor de serviços, respondendo objetivamente por eventual defeito ou vício na sua prestação. (SANTOS, 2015, p.56)

Nesse contexto, ao ingressar no local evento, o consumidor tem uma legítima expectativa de proteção e de segurança, não esperando encontrar no estádio um ambiente hostil, em que brigas e tumultos entre os apreciadores do espetáculo constituam uma situação de normalidade. (SANTOS, 2015, p.56)

Conforme preconiza o art. 13, *caput*, do EDT, “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”. (SANTOS, 2015, p. 56)

Dito isso, havendo dano provocado pela torcida organizada no âmbito do local do evento esportivo, nasce para o consumidor lesado a pretensão de reparação civil contra o clube mandante e os demais responsáveis pela organização do campeonato. Contudo, deve-se advertir que essa pretensão surge em razão da relação jurídica entre o torcedor e a entidade desportiva detentora do mando de jogo, que é considerada consumerista e, portanto, objetiva. (SANTOS, 2015, p. 56)

Assim, diante da equiparação legal do torcedor ao consumidor, tem-se que para a responsabilização do clube mandante – fornecedor do serviço de entretenimento – é imprescindível que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC. (SANTOS, 2015, p. 56)

Há de se discutir ainda as frequentes causas excludentes de responsabilidade civil alegadas pelos clubes de futebol como matérias de defesa. No ponto, é de se ressaltar que confrontos entre torcidas organizadas e torcedores rivais, ou ainda entre torcedores organizados e policiais, não constituem fato exclusivo de terceiros. Isso porque, as brigas não excluem a ocorrência simultânea de uma falha de segurança na realização do evento. (SANTOS, 2015, p. 57)

Por outro lado, pode-se parecer injusto que o clube mandante sempre responda por fatos provocados por terceiros, mesmo quando adote todas as medidas preventivas de segurança previstas no EDT, contudo ressalta-se que, em se tratando de acidentes de consumo, aplica-se também o que a doutrina denomina de violação positiva do contrato. (SANTOS, 2015, p. 57)

Concluindo, o consumidor/torcedor pertencente a qualquer torcida, seja ela local ou visitante, terá garantido o direito de ajuizar a consequente ação condenatória em face do clube com mando de jogo, e também da entidade responsável pela organização do campeonato, quando houver um dano perpetrado por torcedores organizados no âmbito do local do evento esportivo. (SANTOS, 2015, p.59)

Além disso, vale anotar que nos termos do art. 265 do CC, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. E é por isso que a entidade desportiva somente se responsabilizará se tiver concorrido, junto com a sua torcida organizada, para a ocorrência do dano. (SANTOS, 2015, p.61)

Ressalta-se que, atualmente, o torcedor é protegido apenas por somente conta da sua equiparação legal ao consumidor. A relação jurídica é formada entre o torcedor e o clube mandante. Sendo assim, o campo de aplicação do código de defesa do consumidor e da consequente responsabilidade objetiva, pode ser considerado que fica restrito apenas as dependências do estádio da entidade desportiva detentora do mando de jogo, com base no disposto no art. 14 do estatuto de defesa do torcedor. (SANTOS, 2015, p.69)

Ressalta ainda que o estatuto, de acordo com a sua atual redação, não traz nenhuma hipótese de responsabilidade do clube por conta de sua relação com a torcida organizada. A responsabilidade civil do clube, prevista, tem como fundamento a ideia de consumidor e fornecedor. (SANTOS, 2015, p.69)

Existem inúmeros casos onde confusões e brigas de torcida acabam gerando danos a terceiros não envolvidos. Muitas das vezes as brigas ou confusões generalizadas podem ocorrer envolvendo a torcida de um mesmo time e acabar ocorrendo mesmo assim o direito a reparação do dano.

Segue abaixo, a ementa de um processo que exemplifica a questão:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DE RAMPA DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS FÍSICOS E MORAIS. SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FEDERAÇÃO E O CLUBE DETENTOR DO MANDO DE JOGO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO TORCEDOR. 1. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC). 2. Concorre para o evento danoso (queda do torcedor de rampa de acesso ao estádio devido a aglomeração de torcedores) a entidade que disponibiliza quantia de ingressos superior ao espaço reservado à torcida rival. 3. Reconhecida a concorrência de responsabilidade dos réus para a implementação do evento danoso. 4. Inaplicabilidade da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ. 5. Responsabilidade objetiva e solidaria, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). 6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(STJ - REsp: 1513245 SP 2013/0368648-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015).

Diante disso, o torcedor pertencente a qualquer uma das torcidas, seja ela local ou visitante, terá garantido o direito de reparação por qualquer dano sofrido, podendo acionar na justiça tanto o clube com mando de jogo como a entidade responsável pela organização.

Existem hoje quem defenda a aplicação do art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, o qual remete ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando assim a modalidade objetiva de responsabilidade civil, e quem defenda a aplicação do artigo 19º do Estatuto, que seria a aplicação da modalidade subjetiva de responsabilidade civil.

Diante disso, é encontrar uma aplicação real das teorias criadas para tentar enquadrar a melhor modalidade de responsabilidade civil no âmbito do direito desportivo.

Presidente ignora MP e confirma treino aberto do Palmeiras no sábado

Galiotte mantém atividade e diz que responsabilidade do clube é só dentro do estádio

Alheio às recomendações do Ministério Público, Galiotte avisou que a responsabilidade do Palmeiras pela segurança dos torcedores será apenas dentro do estádio.

O que existe é uma recomendação do Ministério Público, e a responsabilidade do Palmeiras é dentro do estádio, fora cabe à Polícia Militar, às autoridades competentes. Protocolamos devidamente, o Palmeiras avisou que teria o treinamento, e vamos manter nossa posição. Fora do estádio, a responsabilidade não é do Palmeiras – destacou.

Segue abaixo, a ementa de um processo que exemplifica a questão:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. TORCEDOR GREMISTA LESIONADO NO ABDÔMEM POR ESTILHAÇO DE FOGUETE ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DO PRÓPRIO CLUBE, ENQUANTO AGUARDAVA INGRESSO PARA ASSISTIR PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA PORTOALEGRENSE. APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO TORCEDOR. DEFEITO DO SERVIÇO. FATO OCORRIDO DO LADO EXTERNO DO ESTÁDIO, PORÉM, DENTRO DO PÁTIO DO COMPLEXO ESPORTIVO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Preliminares de ilegitimidade passiva rechaçadas. Todas as três pessoas jurídicas demandadas (clube detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do estádio Arena, do Grêmio. Teoria da Aparência e aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do

Torcedor). Eventual repartição de responsabilidades ou imputação a companhia que não integra o feito deve ser buscada pelas rés em ação regressiva própria, mas não afastada em detrimento do hipossuficiente. - Regime de... responsabilidade. As rés respondem objetivamente por lesão a torcedor, o que configura fato do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, bem como prevêm os artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 10.671/03. - Caso concreto. Conjunto probatório que respalda o nexo de causalidade da ocorrência do episódio de estilhaços de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas que atingiram torcedor dentro das imediações do complexo esportivo da Arena. Rés que não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade. - Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade das lesões no abdômen e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075629287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017).

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES

4.1 DEFINIÇÃO DE TORCEDORES

4.1.1 Torcedor comum

Este breve histórico sobre o surgimento e profissionalização do futebol foi destacado para proporcionar o entendimento sobre a conseqüente evolução dos espectadores que acompanham o esporte. Hoje, eles são amplamente conhecidos como torcedores, mas, há algum tempo, havia uma lacuna conceitual que os encaixassem dentro da dinâmica dos esportes. Foi um longo caminho desde o tempo das assistências até a organização das Torcidas uniformizadas. 14

Este excerto denota expresso que existiu uma dinâmica, não só na nomenclatura a qual se referiam aos espectadores, como também em relação ao comportamento destes frente ao espetáculo do futebol. 14

4.1.2 Torcedores Organizados

Ao tempo que as torcidas se organizam e crescem, outro fenômeno circunda com maior recorrência as praças desportivas: a violência. Um dos eventos que mais marcaram essa transição está destacado no fato das Torcidas Organizadas crescerem ao ponto do torcedor começar a se importar mais com sua integração ao grupo uniformizado do que ao time pelo qual nutre simpatia. (SANTOS, Tarcyanie Cajueiro apud RONALD SILVA DO NASCIMENTO) 15

Após detida análise da malévola contribuição que as Torcidas Organizadas proporcionaram à história do futebol baiano, é importante analisar a forma com que o mundo jurídico encara este fenômeno coletivo e como trata suas responsabilidades pelos seus atos praticados ante a possibilidade de ser considerada sujeito de direito e deveres. 19 RONALD SILVA DO NASCIMENTO

Entretanto, com a crescente violência constatada nos estádios brasileiros³², não raras as vezes, ligada a estas T.O., houve a necessidade de modernização da Lei 10.671/2003, fomentando a disciplina legal destas torcidas pela pelo advento da Lei 12.299/2010, que passa a considerar a Torcida Organizada uma pessoa jurídica de direito privado, ou existente de fato, que se organiza para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Art. 2º-A, inserido no EDT pela lei 12.299/2010. 19 RONALD SILVA DO NASCIMENTO

A fim de melhor ilustrar o quanto já explicitado no parágrafo supra, o EDT, faz questão de diferenciar a figura do simples torcedor para as Torcidas Organizadas. Nos parágrafos, adiante registrados, será possível entender a diferença entre ambos e o correspondente tratamento jurídico destinados a eles. 22 RONALD SILVA DO NASCIMENTO

Encarando a dinâmica construída doutrinariamente, pode-se mencionar a contribuição de Ricardo Cabezón ao definir que “torcedor é todo aquele que tem simpatia por um clube específico; aquele que se desloca ao estádio para assistir uma partida, ou mesmo aquele que, estando em casa em dia de jogo, torce ao ouvir a narração do evento pelo rádio” , salienta o autor que este torcedor não perde suas características essenciais de destinatário dos direitos em tutela, ainda quando acompanhe as partidas transmitidas pela TV. 22 RONALD SILVA DO NASCIMENTO (CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Manual de Direito do Torcedor. São Paulo: Atlas, 2012. p. 34-35)

o torcedor é a pessoa individualizável, que “aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva [...] e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. Artigo 2º. Estatuto do Torcedor.

Acompanhando esta linha intelectual, é importante observar que esta dilatação conceitual proporciona o entendimento sobre a posição jurídica do torcedor ante a nossa legislação pátria. Embora o Estatuto do Torcedor não tenha feito esta referência direta, é possível compreender que pretende regular a relação de consumo existente entre o torcedor e a entidade organizadora da competição,

complementando o quanto explicitado no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

CDC RONALD SILVA DO NASCIMENTO

Neste condão, o EDT deixa em aberto a forma como as Torcidas Organizadas devem proceder para que tenham suas existências consideradas perante o ordenamento pátrio, informando apenas que, para este fim, devem se desenvolver sob a forma de pessoa jurídica de direito privado. Artigo 2-A. Estatuto do Torcedor.

RONALD SILVA DO NASCIMENTO

Aprimorando as regras estipuladas na legislação civil, o Estatuto do Torcedor, em caráter complementar, busca agregar maiores exigências para os torcedores e Torcidas Organizadas diante da realização dos eventos desportivos. Tais medidas visam proporcionar condições mais seguras para todos os participantes do evento, bem como criar mecanismos que facilitem a responsabilização dos danos oriundos de atos ilícitos praticados pelas pessoas que estejam relacionadas a estes. Artigo 13. Estatuto do Torcedor

Seguindo esta linha, o EDT enumerou uma série de condições para acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, tais quais não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, entre outros⁷⁰; todavia, é interessante considerar que o maior ganho preventivo trazido pela lei em comento é a exigência de que todos aqueles que queiram ter acesso ao local do evento consintam pela revista pessoal, sendo lícito todo acesso que seja negado àqueles que recusarem à revista pelo agente responsável pela segurança. EDT 13 –A – III

RONALD SILVA DO NASCIMENTO

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES PELOS SEUS TORCEDORES

4.2.1 Análise de casos

Essa parte do presente trabalho tem como objetivo analisar alguns casos recentes de grande relevância que valem a pena fazer a reflexão sobre a aplicação ou não do Instituto da Responsabilidade Civil nesses casos. É importante também ressaltar que a maioria das informações ditas aqui tem como base sites de noticiais esportivas especializadas na cobertura desses jogos.

4.2.1.1 Kevin Spada

Os relatos abaixo são baseados nas reportagens dos sites Globoesporte, Uol e Veja no ano de 2013.

Em 2013, durante a partida de estreia do Sport Club Corinthians Paulista na Copa Bridgestone Libertadores, contra o clube boliviano San José, no estádio Jesús Bermúdez, localizado na cidade Oruro, Bolívia, ocorreu uma triste tragédia, onde um garoto boliviano, de apenas 14 anos, chamado Kevin Douglas Beltran Espada. (SUZUKI, BRAGA, 2013)

Este torcedor do San José, de apenas 14 anos, morreu após ser atingido por um sinalizador que teria partido da torcida do Corinthians. As informações são do tenente Cáceres, da polícia local. A diretoria do clube boliviano também confirmou o fato e lamentou o ocorrido logo após a partida. O clima foi de total comoção e revolta. Doze corintianos estão presos. (GLOBOESPORTE)

Momentos após o gol marcado por Guerrero no início da partida, um sinalizador acendido no espaço destinado aos corintianos no Estádio Jesús Bermudez atingiu o rosto de Kevin Espada, torcedor do San José. (GLOBOESPORTE)

O jovem torcedor do time boliviano teve o olho direito alvejado e chegou a perder massa encefálica quase que no exato momento em que sofreu o ataque. O artefato

teria sido, de acordo com as autoridades da Bolívia, disparado logo após o gol do Corinthians no empate por 1 a 1, ainda no primeiro tempo da partida. Já para a imprensa brasileira, a polícia boliviana confirmou que o objeto que matou o torcedor de 14 anos foi atirado por torcedores do Corinthians, e que pelo fato, 12 indivíduos foram presos. (SUZUKI, BRAGA, 2013)

De acordo com Fabiano Curi, que estava entre os torcedores no setor destinado aos alvinegros, um corintiano teria acendido o sinalizador de uma maneira errada, em uma posição mais horizontal, o que teria provocado uma rajada de fogo. Segundo o relato, a chama teria passado a poucos centímetros de vários torcedores e de uma bateria da torcida organizada antes de atingir o jovem boliviano. (GLOBOESPORTE)

Sinalizadores encontrados entre as bandeiras foram apreendidos pela polícia. Não houve revista aos corintianos na chegada ao estádio. Segundo o coronel Hector Rios, responsável pela segurança no local, os artefatos não são proibidos na Bolívia. (GLOBOESPORTE)

No caso concreto, trata-se de um FOGUETE SINALIZADOR COM PARA-QUEDAS. Tal artefato é utilizado para sinalização de salvamento e orientação para o deslocamento de tropas, início e término de operações, na selva, no mar e em áreas rurais e urbanas, geralmente emite cor avermelhada. O sinalizador que casou a morte do torcedor boliviano é um dos mais potentes utilizados na navegação brasileira, somente empregado em situações de emergência, podendo atingir a incrível velocidade de 300 Km/h e alcança uma altura de aproximadamente 300 metros. De acordo com especialistas o artefato, não aciona acidentalmente, sendo necessário, saber operar com o produto, já que possui mecanismo de funcionamento. O produto tem que estar na posição vertical ao ser acionado, jamais em posição horizontal, como ocorreu no instante do arremesso. (SUZUKI, BRAGA, 2013)

No dia 25 de fevereiro de 2013, um adolescente, de 17 anos, compareceu à Vara da Infância e da Juventude, na cidade de Guarulhos, para depor sobre o caso até aqui analisado. O adolescente assumiu a autoria do disparo do sinalizador de navegação que ocasionou a morte do jovem torcedor boliviano. (SUZUKI, BRAGA, 2013)

Advogado do Corinthians também envolvido no caso, Luiz Felipe Santoro explicou que a tragédia envolvendo Kevin não poderia ser de total responsabilidade do clube. Embora o boliviano tenha sido vitimado por um sinalizador disparado por um torcedor alvinegro, Santoro argumentou que o Timão só poderia ser punido por uma irregularidade causada nas arquibancadas do estádio Jesús Bermúdez, mas não especificamente pela morte. (GLOBOESPORTE)

– Nós não tínhamos uma punição maior por causa da morte. Na linguagem jurídica, o problema era o fato de um torcedor do Corinthians ter acendido o sinalizador na arquibancada em Oruro. O clube não teria de responder pela morte, mas sim os responsáveis pelo acontecimento. (GLOBOESPORTE)

Para que seja feita uma análise da responsabilidade civil ou não do clube pelos atos praticados por sua torcida nesse caso temos que considerar apenas os elementos importantes e relevantes para o tema.

O caso é sobre a morte de um torcedor dentro de um estádio de futebol por um projétil lançado pela torcida oposta que estava presente. Sendo assim, o clube pelo qual torcia o membro da torcida oposta que lançou esse projétil deverá ser responsabilizado pelo dano causado pelo seu torcedor?

Primeiro se trata de um Clube de Futebol. Não pode o clube responder pelo ato isolado de um torcedor, devendo esse ser individualizado e responder.

4.1.1.2 Final da Copa Sul-Americana 2017

Pouco menos de 24 horas antes da decisão da Copa Sul-Americana, a torcida do Flamengo causou uma grande confusão na porta do hotel onde o Independiente se hospedaria, na Barra da Tijuca. O tumulto só acabou com a chegada do Batalhão de Choque da Polícia Militar, unidade destinada para atuação em distúrbios civis. Os policiais usaram bombas de gás lacrimogêneo e tiros de borracha para dispersar o grupo, estimado em cerca de 500 pessoas. (GLOBOESPORTE)

A confusão começou nas primeiras horas da noite, com a presença inicialmente de poucos rubro-negros. Alguns carros passaram atirando fogos em direção ao hotel. O número de flamenguistas, porém, foi aumentando, assim como as manifestações contra os torcedores argentinos que estavam na portaria. Em determinado momento, alguns torcedores do Flamengo tentaram invadir o local e agredir os rivais. (GLOBOESPORTE)

Aos poucos, a torcida rubro-negra foi aumentando, assim como aumentavam as ameaças e a tensão. Gritos normalmente entoados na arquibanda eram ouvidos no entorno do hotel, mas o principal som era o dos fogos de artifício. Com a chegada de mais rubro-negros, estimados em mais de 300, o Batalhão de Choque foi chamado para intervir. (GLOBOESPORTE)

O clima esquentou em frente ao hotel onde a delegação do Independiente se concentra para a decisão da Sul-americana, contra o Flamengo, na quarta-feira. Torcedores flamenguistas entraram em confronto com fãs do clube argentino. Os seguranças presentes no local não conseguiu conter a pancadaria. (EXTRA)

Muitos rubro-negros foram ao local para fazer foguetório durante a madrugada e tentar atrapalhar a noite do time hermano. No vídeo, postado nas redes sociais, é possível ver que, no momento do confronto, grades de segurança foram arrancadas e objetos arremessados. (EXTRA)

O clima caótico que antecedeu a finalíssima da Copa Sul-Americana piorou à medida que o jogo entre Flamengo e Independiente se aproximava. Centenas de torcedores do clube rubro-negro forçaram a entrada e acessaram o Maracanã, grande parte deles sem bilhetes. Os torcedores flamenguistas entraram para a ala leste do estádio, uma das mais nobres do Maracanã, e também no setor Norte. (UOL)

Torcedores do Flamengo foram forçando e invadindo, atravessando as grades de isolamento para entrar no Maracanã. Para evitar que pessoas fossem pisoteadas na confusão, portões foram abertos e centenas conseguiram infiltrar o estádio sem ter ingressos. A polícia, que sofreu para organizar os arredores do estádio, ainda não se manifestou a respeito da invasão. (UOL)

A torcida rubro-negra conseguiu burlar os portões E, F e Bellini e, no processo de invadir, causou o completo caos. Além de portões quebrados, os torcedores estouraram um cano da estrutura do estádio. Correndo atrás dos invasores, a polícia utilizou bombas e spray de pimenta. Afetados pelos artefatos, os flamenguistas utilizaram a água que saía do cano afetado para tentar um alívio ao limpar o rosto. (UOL)

Uma placa virou escudo. Em vez de um campo de futebol, crianças vão levar na lembrança um Maracanã transformado em campo de guerra e de vergonha. A derrota não serve nem como tentativa de explicação, porque a selvageria foi a preliminar do jogo. Um argentino foi espancado horas antes do pontapé inicial. (G1)

Dentro do estádio, os invasores roubaram toda a cerveja de um vendedor. Do lado de fora, a confusão foi se espalhando. Os PMs desviavam de latas de lixo e de garrafas, e respondiam com gás de pimenta e bombas de efeito moral. (G1)

Noventa minutos depois, a barbárie voltou às ruas. Em frente ao estádio, um torcedor foi atropelado. Imagens mostram um homem debruçado, que aparenta ajudar a vítima, mas ele vai roubar a vítima. Ele se levanta com objetos na mão e sai

de fininho. O motorista também foi roubado. O carro foi cercado por uma multidão, destruído. Um homem de camiseta preta entra no carro e leva o que parece ser um celular. Vários outros invadem o carro. (G1)

O motorista Robson Freitas Vieira disse à polícia que estava apanhando e quase perdendo a consciência quando os PMs chegaram e dispersaram a multidão. Tanto ele quanto a vítima do atropelamento foram atendidos e liberados. (G1)

Os funcionários do Maracanã tiveram que se esconder depois do jogo porque os vândalos saíram saqueando as lojas, as lanchonetes e depredando o que encontravam pela frente. Os danos foram tantos que a administração do estádio só vai terminar de fazer o levantamento na semana que vem. Depois vai mandar a conta para o Flamengo, que era o mandante da partida e o responsável por cobrir esses prejuízos todos. (G1)

A Polícia Militar do Rio declarou que atuou com 650 PMs, um efetivo muito maior do que o empregado em clássicos dos campeonatos estadual e Brasileiro, e que o sistema de venda de ingressos do Flamengo comprometeu a segurança do evento, porque milhares de torcedores tinham que retirar as entradas nos guichês do Maracanã. (G1)

Bandeira diz que Fla não tem culpa e isenta torcida: "Acima do bem e do mal"

Houve falha no planejamento de segurança?

Essa questão da invasão, como toda invasão, é de fora pra dentro. Na Copa do Mundo foi montado um esquema que impediu esse tipo de ação. Infelizmente essa invasão de torcedores ou de desordeiros infiltrados na torcida do Flamengo foi programada com mais de uma semana de antecedência. Foi espalhada pela internet, convocação de invasão, chamaram até de sócio-invasão... As autoridades já estavam cientes que esse tipo de problema poderia acontecer. Não quero... não tenho elementos para avaliar os detalhes da operação que foi montada, mas certamente alguma coisa saiu errada.

Dentro do estádio, a gente praticamente não teve problema nenhum. Agora, tivemos esses acontecimentos lamentáveis do lado de fora, que o Flamengo repudia, o Flamengo sempre desestimulou e nós temos que encontrar soluções juntos. (globoesporte)

A torcida do Flamengo é a maior do mundo e sofreu diversos ataques racistas na semana anterior antes do jogo por parte da torcida adversária, e além disso estava empolgada pela possibilidade da conquista de um título.

Como que um clube de futebol poderia responder por todo o estrago que sua torcida pode causar como nesse episódio por exemplo? Que condições tem o clube de controlar algo do tipo? Não existe essa possibilidade.

4.1.1.3 A Revolta da Caxirola

Caxirola vira mico – e Brown pode perder jogada bilionária

Protesto logo na estreia do instrumento inventado pelo cantor baiano ameaça tirar o objeto da Copa. Brown e seus sócios pretendiam vender 50 milhões de chocalhos de plástico a 29,90 reais cada - um negócio de quase R\$ 1,5 bilhão (VEJA)

Carlinhos Brown já é especialista num inusitado fenômeno: a chuva de objetos de plástico. Em 2001, o cantor baiano foi alvo de uma tempestade de garrafas ao cantar A Namorada no Rock in Rio. Mas quando viu a torcida do Bahia arremessando suas caxirolas no gramado da Arena Fonte Nova, em Salvador, no fim de semana, Brown deve ter ficado ainda mais preocupado. Afinal, a manifestação hostil logo na estreia do objeto, escolhido pelo governo para ser o instrumento oficial da Copa do Mundo no Brasil, colocava em risco um negócio de quase 1,5 bilhão de reais. É essa a receita pretendida pelo cantor e seus sócios com a fabricação do produto, cujo preço previsto é de 29,90 reais. Vender até 50 milhões de chocalhos de plástico por esse valor, como os parceiros sonhavam, seria difícil. Brown, porém, apostava na febre da Copa para garantir o sucesso do produto. A chuva de caxirolas de domingo colocou em dúvida a segurança do instrumento, que pode ser usado para atingir os jogadores nas novas arenas brasileiras. Nos estádios do Mundial, não há grades nem alambrados separando o campo da torcida. Além disso, a distância do público para o gramado é muito menor. De acordo com reportagem publicada nesta terça-

feira pelo jornal Folha de S. Paulo, a estreia da caxirola alarmou o Comitê Organizador Local da Copa. Agora, o COL e a Fifa sinalizam com a possibilidade de excluir o instrumento da lista de objetos permitidos nos estádios do Mundial. (VEJA)

Ao vender a ideia ao governo e à Fifa, Carlinhos Brown garantiu que o objeto era à prova de vandalismo, já que o instrumento é bastante leve. Ainda assim, os torcedores baianos não tiveram a menor dificuldade em acertar o gramado com a caxirola (que, no evento-teste da Arena Fonte Nova, foi distribuída gratuitamente à torcida). Antes do duelo entre Bahia e Vitória, o público baiano teve de encarar uma aula com Carlinhos Brown. Cercado de dezenas de percussionistas, o cantor mostrou como usar o instrumento para torcer. Pelo visto, pouca gente prestou atenção – a participação da caxirola no clássico só foi notada quando as primeiras delas começaram a atingir o gramado. (VEJA)

A Fonte Nova viveu neste domingo um momento desagradável em meio às celebrações das torcidas e o lançamento do instrumento oficial do Brasil para a Copa do Mundo de 2014, a caxirola. Movida pelo sentimento de indignação, que tem sido uma constante entre os torcedores do Bahia, e pela falta de educação, uma onda de caxirolas invadiu o gramado do estádio em um protesto contra a diretoria do Tricolor e a atual situação do time dentro de campo. (GLOBOESPORTE)

O estopim: Vitória faz 2 a 0

Aos 41 minutos do segundo tempo, logo após o segundo gol do Vitória, um protesto diferente marcou o clássico. Dezenas de caxirolas distribuídas antes da partida, em um evento que contou com a presença de Carlinhos Brown, inventor do instrumento, foram arremessadas no gramado pela torcida do Bahia. O jogo ficou paralisado por alguns minutos, enquanto Rosales e Fabel retiravam os objetos de campo. A Revolta da Caxirola não ajudou em nada. O Bahia saiu de campo derrotado por 2 a 1. (GLOBOESPORTE)

No mês passado, durante uma partida entre Bahia e Vitória, torcedores da equipe tricolor protestaram atirando no gramado as caxirolas que tinham sido distribuídas gratuitamente antes do jogo. Os jogadores do Bahia tiveram de retirar os objetos de plástico do campo para que a partida pudesse ter sequência, num episódio que acabou ficando conhecido como “a revolta das caxirolas”. O chocalho de plástico foi vetado no clássico seguinte, depois de uma reunião que contou com a participação de representantes da PM, da prefeitura, da Federação Baiana de Futebol, da Justiça e de torcidas organizadas. O uso das caxirolas como arma despertou a preocupação da Fifa e do COL, que já estudava banir o objeto das partidas do Mundial para evitar qualquer tipo de risco. (VEJA)

No mês passado, durante uma partida entre Bahia e Vitória, torcedores da equipe tricolor protestaram atirando no gramado as caxirolas que tinham sido distribuídas gratuitamente antes do jogo. Os jogadores do Bahia tiveram de retirar os objetos de plástico do campo para que a partida pudesse ter sequência, num episódio que acabou ficando conhecido como “a revolta das caxirolas”. O chocalho de plástico foi vetado no clássico seguinte, depois de uma reunião que contou com a participação de representantes da PM, da prefeitura, da Federação Baiana de Futebol, da Justiça e de torcidas organizadas. O uso das caxirolas como arma despertou a preocupação da Fifa e do COL, que já estudava banir o objeto das partidas do Mundial para evitar qualquer tipo de risco. (VEJA)

Como que o clube poderia responder por um ato de protesto da torcida se levar em consideração o dano causado a Carlinhos Brown pela criação do instrumento uma vez que o próprio Brown e os organizadores queriam fazer esse teste.

4.2.2 Da não responsabilização dos clubes de futebol pelos atos de seus torcedores

Vive-se em um período em que as indenizações por danos materiais e morais são cada vez mais recorrentes, principalmente com a facilitação para o acesso à justiça consumerista (em razão dos Juizados Especiais).

Neste sentido, tema extremamente polêmico gira em torno da possibilidade de responsabilização dos clubes de futebol pelos atos de seus torcedores.

Insta salientar que os clubes de futebol são promovedores de enormes eventos e que envolvem não apenas o lazer e o entretenimento, mas também um turbilhão de sentimentos. Dessa forma, os times possuem enorme responsabilidade, especialmente nos dias de jogos.

Nesta toada, os clubes são responsáveis por danos causados por seus torcedores apenas quando restar caracterizada a culpa do time (responsabilidade objetiva), seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Por outro lado, quando os danos causados pelos torcedores e os clubes não tenham corroborado para o cometimento do ato ilícito, não é possível responsabilizá-los, haja vista que os times podem ter cumprido todos os cuidados necessários para evitar qualquer dano.

Portanto em situações em que os danos são inevitáveis, não há como cobrar indenizações dos clubes de futebol, por inexistir nexos causal no dano cometido por torcedores.

Outrossim, custa salientar que a regra no ordenamento jurídico pátrio é da responsabilidade pessoal do agressor e a indenização possui duas finalidades: compensar o dano causado; sancionar o responsável pelo ato ilícito.

Ora, inexistem razões para responsabilizar os clubes de futebol por atos que sequer são do alcance do próprio time. Além disso, o caráter sancionatório e educativo da indenização perderia a sua finalidade, já que o real infrator dificilmente é responsabilizado, não sendo incentivado a deixar de causar danos a outros.

Destaque-se, que alguns “torcedores” se aproveitam de espetáculos futebolísticos para cometer os mais diversos crimes. Dentre os atos ilícitos aqui citados, é forte a ocorrência de mortes e lesões corporais causadas aos torcedores dos clubes rivais.

Perceba-se, que enquanto os clubes de futebol são punidos, os verdadeiros criminosos continuam praticando crimes dos mais diversos, afastando as famílias dos estádios de futebol.

Portanto, os clubes de futebol não podem ser responsabilizados por atos de seus torcedores pelos quais os times não tenham concorrido.

5. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada é possível extrair que inexistente qualquer sentido em face da aplicação do instituto da responsabilidade civil aos clubes de futebol pelos atos praticados por sua torcida.

Neste sentido, vale o legislador apenas instituiu que a responsabilidade civil no âmbito do direito desportivo se iniciou através da Lei Pelé, que equiparou pela primeira vez os torcedores aos consumidores. Após isso, foi a vez do Estatuto de Defesa do Torcedor consolidar o instituto da responsabilidade civil no âmbito desportivo.

Porém, no âmbito desportivo, a responsabilidade civil encontra-se dividida. Devido a algumas contradições em Leis e normas diferentes.

Existe hoje quem defenda a aplicação do art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, o qual remete ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando assim a modalidade objetiva de responsabilidade civil, e quem defenda a aplicação do artigo 19º do Estatuto, que seria a aplicação da modalidade subjetiva de responsabilidade civil.

Conclui-se então, que, tomando como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro e o próprio instituto da responsabilidade civil a sua origem e a sua lógica dentro da sociedade de buscar reparar o dano não existe sentido do clube responder pelo atos danosos praticados pela sua torcida a individualização ou identificação dos que cometeram o ato danoso possam ser identificados.

Assim, a responsabilidade civil tem por escopo reestabelecer a condição anterior a lesão que resultou o dano cometido, ficando, o autor dessa lesão responsável por arcar com a situação, retomando a condição anterior, tanto patrimonial, quanto moral, entre as partes envolvidas.

Este entendimento deriva da Lei de Talião, na antiga Mesopotâmia, notoriamente conhecido como um dos regulamentos legais mais antigos da civilidade e pela sua máxima do “olho por olho, dente por dente”.

A partir deste momento começou-se a ser instituído efetivamente uma regulamentação a cerca da responsabilização civil, já que, anteriormente, apenas se buscava suprir o sentimento de vingança, não se preocupando efetivamente com a reparação da lesão sofrida ou o restabelecimento do status anterior.

Posteriormente, a Lei Aquila já representou uma certa evolução no que se refere ao instituto, que previa dentre seus princípios o ressarcimento a pessoa que sofreu o dano, a ser definido subjetivamente pela autoridade ou ofendido.

Desta forma, demonstra-se que, no decorrer do tempo, o instituto da responsabilidade civil vem evoluindo com o decorrer do tempo, tendo como um dos seus marcos mais importantes o período conhecido como Revolução Industrial, que culminou na criação da Teoria do Risco.

Com isso, restou subdividida a responsabilidade civil, prevendo tanto a sua modalidade objetiva, quanto subjetiva.

A responsabilidade objetiva se refere a desnecessidade de comprovação de culpa, exigindo, apenas, a existência de ação ou omissão, e a seu nexos causal com o dano.

A responsabilidade subjetiva, por sua vez, faz a exigência de comprovação da culpa do agente lesivo, sendo necessário cumular todos os requisitos acima citados aptos a ensejar a responsabilidade objetiva.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro trás a responsabilidade civil subjetiva como sua regra, sendo a objetiva, uma exceção.

Diante da expansão das atividades esportivas, principalmente como forma de entretenimento, tornando-se, inclusive, um negócio, mexendo com o psicológico e financeiro de uma série de pessoas, o que acarreta, conseqüentemente, em alguns problemas a serem resolvidos.

Para resolução desses problemas, faz-se necessário instituir leis, a fim de proporcionar aos adeptos uma maior segurança. Assim nasceu a Responsabilidade civil no âmbito desportivo, por meio da chamada Lei Pelé, Lei nº. 9.615 de 1998, responsável por equiparar os adeptos à figura do consumidor, previsto Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº. 8.078 de 1990.

Após, buscando uma maior ampliação da proteção, surgiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, prevendo expressamente a responsabilidade civil no âmbito esportivo.

Atualmente, existem algumas correntes que interpretam diferentemente o texto do estatuto, que entendem que deve ser aplicada a modalidade objetiva ou subjetiva de responsabilidade civil.

Isto posto, diante da análise de todo o exposto no trabalho, conclui-se que deve ser aplicada a modalidade de responsabilidade subjetiva, que melhor se adequa ao âmbito desportivo, sendo necessário, portanto, a existência de culpa para permitir a responsabilização do clube.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, v.7.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil 3**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Aspectos teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Tomo I Doutrina e Jurisprudência**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3.ed. São Paulo: Editora Método, 2014, v. único.

ALFONSIN, Pedro Zanette. A Tutela do Torcedor no Âmbito da Responsabilidade Civil. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (Coord.). **Direito Desportivo. Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Estatuto do Torcedor: Conquistas, Alterações, Novos Paradigmas. In: BARREIROS NETO, Jaime; JORDÃO, Milton (Coord.). **Direito Desportivo Temas Selecionados**. Salvador: Editora Faculdade Baiana de Direito, 2010.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais**: releitura à luz do direito fundamental à boa jurisdição. 2012. Dissertação. (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Edvaldo Pereira de Brito. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17288>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

FRANCO, Dmitri Montanar. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental na mineração**: a aplicação das excludentes de responsabilidade. 2007. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Campinas – UNICAMP, Campinas. Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286750>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

POLIDORO, Gustavo Machado. **Responsabilidade Civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas**. 2010. Monografia. (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, São José. Orientador: Prof. Bel. Emanuel Dal Toé. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gustavo%20Machado%20Polidoro.pdf>>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

SANTOS, Marcus Vinícius dos. **A Responsabilidade Civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas**. 2015. TCC. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133938>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>>. Acesso: 12 maio. 2018

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso: 12 maio. 2018

BRASIL. **Lei 10.671**, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso: 13 maio. 2018

BRASIL. **Lei 9.615**, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso: 12 maio. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1513245 – Proc. 0368648-6. Recorrente: São Paulo Futebol Clube. Recorrido: Luiz Antônio Dias. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF 13 dez. 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410745/recurso-especial-resp-1513245-sp-2013-0368648-6>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941237/aspectos-penais-e-processuais-penais-da-tragedia-no-jogo-de-estreia-do-corinthians-na-copa-libertadores-da-america-em-2013>

<https://oglobo.globo.com/esportes/punido-pela-conmebol-corinthians-joga-com-portoes-fechados-na-libertadores-7643821>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/corintiano-detalha-tragedia-em-oruro-mirou-errado-o-sinalizador.html>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/03/conmebol-libera-pacaembu-e-multa-corinthians-em-us-200-mil.html>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-boliviano-morre-atingido-por-sinalizador-diz-policia-local.html>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-morto-por-sinalizador-era-um-apaixonado-pelo-san-jose.html>

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/torcida-do-flamengo-solta-fogos-e-causa-confusao-no-hotel-do-independiente.ghtml>

<https://extra.globo.com/esporte/flamengo/torcedores-de-flamengo-independiente-brigam-em-frente-hotel-22184264.html>

<https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/copa-sul-americana/ultimas-noticias/2017/12/13/torcedores-do-flamengo-invadem-maracana-sem-ingresso-antes-de-decisao.htm>

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/maracana-tem-vandalismo-confronto-e-feridos-na-final-da-sul-americana.html>

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/apos-confusao-no-hotel-do-independiente-conmebol-vai-abrir-processo-contr-o-fla.ghtml>

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bandeira-diz-que-fla-nao-tem-culpa-e-isenta-torcida-acima-do-bem-e-do-mal.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/esporte/caxirola-vira-mico-e-brown-pode-perder-jogada-bilionaria/>

<http://globoesporte.globo.com/ba/noticia/2013/04/revolta-da-caxirola-indignacao-e-falta-de-educacao-causam-vexame.html>

<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-caxirola-o-instrumento-bulgaro-de-percussao-esta-oficialmente-banido-dos-estadios-nas-competicoes-internacionais-ahhh-8230/>

<https://veja.abril.com.br/esporte/na-salvador-de-brown-chovem-caxirolas-em-evento-teste/>

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/presidente-confirma-treino-aberto-do-palmeiras-vamos-manter-nossa-posicao.ghtml>

lei 12.299/2010

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO, Pedro Trengrouse Laignier de Souza, 30

TJ-RS - AC: 70075629287 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 13/12/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017)

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA NA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA TOMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
RONALD SILVA DO NASCIMENTO - 2017

DIREITO DOS TORCEDORES, PROTEÇÃO JURÍDICA DOS TORCEDORES. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS TORCEDORES NO BRASIL. EDITORA JURUÁ
EVENTOS ESPORTIVOS COM DIGNIDADE, INFORMAÇÃO E SEGURANÇA. 2017

A EXPERIÊNCIA DO FUTEBOL – EMPRESA NO BRASIL: ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES QUE OS PERMEIAM COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS.
MANOELA SANTOS NASCIMENTO

VITOR SILVANY RAMOS
DETERMINANTES PARA AS DIFERENÇAS DE DESEMPENHO ESPORTIVO E FINANCEIRO ENTRE OS CLUBES DE FUTEBOL DO NORDESTE E SUDESTE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO ESPORTE CLUBE BAHIA E DO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE DE 2002 A 2008

Priscilla Andreato Rosa de Sousa

A Prata da Casa: a „mercadoria força de trabalho jogador de futebol“ no Brasil pós Lei Pelé. 2008

EDERSON MOLINA CORREA
O CASO DO ACIDENTE AÉREO DA CHAPECOENSE 2018

PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORT
Pedro Trengrouse Laignier de Souza